



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Pirambu**

Nº Processo 200772210500 - Número Único: 0000571-37.2007.8.25.0039

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

Réu: JUAREZ BATISTA DOS SANTOS E OUTROS

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência em Parte

GABINETE DO JUIZ

SENTENÇA

Vistos et coetera,

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de improbidade administrativa ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** em desfavor de **JUAREZ BATISTA DOS SANTOS, ANDRÉ LUIZ DANTAS FERREIRA, ALICE MARIA DANTAS FERREIRA e CLÁUDIA PATRÍCIA DANTAS FERREIRA**, imputando ao primeiro réu a prática dos atos de improbidade tipificados no art. 10, I e II, da Lei nº 8.429/92 e aos demais requeridos os atos previstos no art. 9º, XI e XII, da Li nº 8.429/92.

Sustenta o Ministério Público, na petição inicial que “{...} dentre as diversas imposições do ex-Prefeito **André Moura**, destaca-se, neste momento, a utilização de telefones celulares por pessoas sem vínculos com a Administração Municipal de Pirambu, para atendimento de seus interesses particulares, sendo as respectivas contas arcadas pelo Erário Municipal. Nesse particular, as declarações do Prefeito **Juarez Batista dos Santos** foram incisivas: “... **Que o aparato de Carros, Celulares (9977-1412, 9987-6091, 9982-2502) e funcionários sempre esteve atuando em favor do Deputado André Moura, inclusive na campanha para Deputado Estadual ...**” (grifou-se e sublinhou-se). Através de ofício firmado pelo próprio Prefeito Municipal de Pirambu, foi encaminhada ao Delegado de Polícia daquela cidade relação dos telefones celulares cujas contas eram pagas pelo Município, encontrando-se alguns dos ditos aparelhos em poder do ex-gestor **ANDRÉ MOURA**, de sua genitora, **LILA MOURA**, e de sua irmã, **PATRICIA MOURA** {...}”.

Diz ainda que os requeridos utilizavam os ramais telefônicos registrados sob os números, conforme quadro abaixo:

TELEFONES

USUÁRIOS

(79) 9982-2502

(79) 9977-2002



André Luiz
Dantas Ferreira

(79) 9982-2500

Alice Maria
Dantas Ferreira

(79) 9971-6308

Cláudia Patrícia
Dantas Ferreira

(79) 9977-1409

Por fim, aduz que a “{...} documentação que instrui o procedimento demonstra que as contas atinentes aos mencionados celulares, de elevados valores, eram arcadas pelo Município de Pirambu, inexistindo qualquer contrapartida dos beneficiários em favor da coletividade. Não havendo nenhum vínculo dos usuários com a Administração Municipal, fica evidenciado que a utilização das linhas destinava-se ao atendimento dos seus interesses meramente particulares, o que caracteriza o seu enriquecimento ilícito. Vale frisar que os usuários dos celulares supracitados detinham, como ainda hoje detêm, plenas condições econômicas para arcar com as despesas mensais decorrentes da fruição de serviço de telefonia móvel. Todavia, os fatos ora narrados permitem evidenciar o que o Parquet vem apurando desde a veiculação das denúncias pelo Prefeito Juarez Batista: **o domínio exercido pelo ex-gestor ANDRÉ MOURA, sobre a administração do Prefeito JUAREZ BATISTA DOS SANTOS, usufruindo direta ou indiretamente dos bens e recursos pertencentes à comuna.** Por seu turno, o requerido JUAREZ BATISTA, na condição de Prefeito Municipal e de ordenador de despesas, tinha plena ciência e anuiu com a indevida apropriação e utilização de bens públicos para atendimento de interesses privados, contribuindo, assim, decisivamente para causar dano ao Erário. A participação do Prefeito JUAREZ BATISTA não se afigura meramente omissiva. A sua conduta dolosa se revela na medida em que, em sua gestão, disponibilizou as linhas e aparelhos telefônicos aos demais requeridos, determinou o pagamento de suas contas e, ainda, comunicava-se continuamente com os suplicados por meio desses números {...}” e que a “{...} indevida utilização das linhas telefônicas aludidas representou para o Município de Pirambu {...}” o prejuízo descrito no quadro abaixo:

USUÁRIO

CELULAR
Nº

(79) 9982-
2500

ANDRÉ
MOURA

(79) 9982-
2502

(79) 9977-
2002



LILA
MOURA

(79) 9971-
6308

PATRÍCIA
MOURA

(79) 9977-
1409

TOTAL GERAL

No mérito, diz o Ministério Público que houve ato de improbidade administrativo por parte dos requeridos, conforme fundamentação jurídica esposada na inicial.

Em decisão inicial proferida em 25/02/2008, este Juízo deferiu medida liminar de indisponibilidade de bens dos requeridos e determinou a respectiva notificação para manifestação preliminar, nos termos do art. 17, §7º, da Lei nº 8.429/92 (antiga redação) (fls. 4.271/4.287).

Apresentadas as defesas prévias, a petição inicial foi recebida em 22/09/2009, ocasião em que foram rejeitadas as questões prejudiciais suscitadas (fls. 5.433/5.451).

Devidamente citados, os réus CLÁUDIA PATRÍCIA DANTAS FERREIRA, ALICE MARIA DANTAS FERREIRA e ANDRÉ LUIZ DANTAS FERREIRA ofertaram contestações tempestivas, ao passo que JUAREZ BATISTA DOS SANTOS deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fl. 6.027).

Após o oferecimento de réplica ministerial (fls. 6.031/6.127), sobreveio sentença de julgamento antecipado da lide, a qual condenou ANDRÉ LUIZ DANTAS FERREIRA, ALICE MARIA DANTAS FERREIRA e JUAREZ BATISTA DOS SANTOS pela prática de atos de improbidade administrativa, julgando-se improcedentes os pedidos em relação à ré CLÁUDIA PATRÍCIA DANTAS FERREIRA (fls. 6.181/6.226).

Inconformados, os demandados interpuseram recursos de apelação. O Tribunal de Justiça negou provimento ao apelo de ANDRÉ LUIZ DANTAS FERREIRA e ALICE MARIA DANTAS FERREIRA, e conferiu parcial provimento ao recurso de JUAREZ BATISTA DOS SANTOS, apenas para excluir a pena de ressarcimento ao erário (fls. 6.529/6.551).

Irresignados, os réus interpuseram recursos às instâncias superiores (fls. 6.663/6.695, 6.701/6.773, 6.779/6.807 e 6.813/6.849). O Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento aos recursos especiais para anular o feito desde a prolação da sentença, determinando o retorno dos autos à origem para que fosse facultada às partes a produção de provas (fl. 7.067/7.134).

Em cumprimento à determinação da Corte Superior, foi proferida decisão saneadora, na qual se fixaram os pontos controvertidos e se deferiu a produção de prova oral (fls. 7.200/7.205).

A defesa de ANDRÉ LUIZ DANTAS FERREIRA e JUAREZ BATISTA DOS SANTOS arrolou testemunhas em 26/04/2021 (fl. 7.207 e 7.209), ao passo que o Ministério Público não indicou depoentes.

Durante audiência de instrução realizada em 03/05/2022, foram ouvidas as testemunhas Cláudio Dantas Rangel e Élio José Lima Martins. Após a dispensa pela defesa da inquirição das testemunhas Jucielma Alves Santana Muniz e Adriana Bispo Góes, houve o encerramento da fase instrutória com abertura de prazo sucessivo para alegações finais pelas partes (fls. 7.242/7.245).



O *Parquet* ofereceu suas razões finais em 07/03/2023 (fls. 7.276/7.292), seguido pelo réu JUAREZ BATISTA DOS SANTOS (fls. 7.294/7.298) e ANDRÉ LUIZ DANTAS FERREIRA (fls. 7.300/7.319), ambos na mesma data de 07/03/2023.

Consoante certificado pela Secretaria, não foram oferecidas alegações finais pelas rés ALICE MARIA DANTAS FERREIRA e CLAUDIA PATRICIA DANTAS FERREIRA (fl. 7.320).

Em sequência, em 09/11/2023, considerando o substabelecimento e cadastro de novo procurador para representação das rés, este Juízo reabriu o prazo para oferecimento de alegações finais pelas requeridas (fls. 7.337/7.338).

Em resposta, no dia 20/11/2023, as requeridas ALICE MARIA DANTAS FERREIRA e CLAUDIA PATRICIA DANTAS FERREIRA informaram que o corréu ANDRÉ LUIZ DANTAS FERREIRA celebrou acordo de não persecução penal (ANPP) perante o Supremo Tribunal Federal. Na oportunidade, pugnaram pela expedição de ofício à referida Corte e pela suspensão do presente feito (fls. 7.341/7.342).

Após a comunicação de que as partes iniciaram tratativas para celebração de acordo de não persecução civil (ANPC) (fl. 7.345), o processo permaneceu suspenso durante o período de 23/04/2024 até 24/04/2026, data em que foi indeferida por este Juízo a restrição de publicidade dos autos para juntada do instrumento de acordo (fls. 7.396/7.397).

Ato contínuo, em 09/05/2026, foi indeferido o pedido de suspensão do feito e envio de ofício ao STF solicitando informações quanto ao acordo de não persecução penal firmado pelo corréu ANDRÉ LUIZ DANTAS FERREIRA, bem como determinado à Secretaria que certificasse quanto ao oferecimento de razões finais pelas partes (fls. 7.411/7.414).

Certidão de p. 7419, atestando que não foram apresentadas alegações finais pelas rés ALICE MARIA DANAS FERREIRA e CLÁUDIA PATRÍCIA DANTAS FERREIRA, in verbis:

Certifico que o Ministério Público apresentou alegações finais às fls. 7.276/7.292, o réu JUAREZ BATISTA DOS SANTOS às fls. 7.294/7.298 e o réu ANDRÉ LUIZ DANTAS FERREIRA às fls. 7.300/7.319. Certifico, ainda, que as rés ALICE MARIA DANTAS FERREIRA e CLÁUDIA PATRÍCIA DANTAS FERREIRA, embora regularmente intimadas para apresentação de alegações finais, deixaram de ofertá-las no prazo assinalado. Consigno que, em petição juntada às fls. 7.341/7.342, as referidas rés apresentaram manifestação diversa, consistente em requerimento de expedição de ofício ao Supremo Tribunal Federal e suspensão do feito, sem, contudo, apresentarem alegações finais de mérito. Assim, operou-se a preclusão temporal quanto à apresentação de alegações finais pelas rés ALICE MARIA DANTAS FERREIRA e CLÁUDIA PATRÍCIA DANTAS FERREIRA. O referido é verdade. Dou fé.

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito está pronto para julgamento, sendo desnecessária a produção de novas provas além daquelas já contidas nos autos, razão pela qual passo à apreciação das preliminares pendentes.

II.I – DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO

Inicialmente, cumpre analisar a prejudicial de mérito atinente à prescrição.

Compulsando os autos, verifica-se que os atos ímprobos em apuração ocorreram no período de janeiro de 2005 a fevereiro de 2007. Outrossim, o mandato do ex-gestor municipal JUAREZ BATISTA DOS SANTOS encerrou-se em 2007, mesmo ano em que foi ajuizada a presente ação, distribuída em 15/10/2007.

Nesse cenário, incide a regra prevista no art. 23, I, da Lei nº 8.429/1992, em sua redação original, vigente à época da propositura da demanda, segundo a qual as ações de improbidade administrativa poderiam ser propostas até 5 (cinco) anos após o término do exercício de mandato, cargo em comissão ou função de confiança.

A aplicação do diploma originário é imperativa, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 1.199 da Repercussão Geral (ARE 843.989), fixou a tese vinculante de que o novo regime prescricional introduzido pela Lei nº 14.230/2021 às ações de improbidade administrativa é irretroativo, aplicando-se os novos marcos temporais apenas a partir da publicação da referida lei.

Assim, considerado o marco final do exercício do mandato (2007) e a data de ajuizamento da demanda (15/10/2007), constata-se que a ação foi proposta dentro do quinquênio legal.

De outro vértice, também não há que se falar em consumação da prescrição intercorrente, instituto aplicável às ações de improbidade após a reforma promovida pela Lei nº 14.230/2021, a qual alterou o art. 23 da Lei nº 8.429/92. Vejamos:

Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

(...)

§ 4º O prazo da prescrição referido no caput deste artigo interrompe-se: (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

I - pelo ajuizamento da ação de improbidade administrativa; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

II - pela publicação da sentença condenatória; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

III - pela publicação de decisão ou acórdão de Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal que confirma sentença condenatória ou que reforma sentença de improcedência; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

IV - pela publicação de decisão ou acórdão do Superior Tribunal de Justiça que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

V - pela publicação de decisão ou acórdão do Supremo Tribunal Federal que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 5º Interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr do dia da interrupção, pela metade do prazo previsto no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) (Vide ADI 7236)

(...)



§ 8º O juiz ou o tribunal, depois de ouvido o Ministério Público, deverá, de ofício ou a requerimento da parte interessada, reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão sancionadora e decretá-la de imediato, caso, entre os marcos interruptivos referidos no § 4º, transcorra o prazo previsto no § 5º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

Conforme se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a partir da publicação da Lei nº 14.230/2021, uma vez desencadeado algum dos marcos interruptivos, o prazo prescricional será contado pela metade, ou seja, fluirá pelo período de 4 (quatro) anos (art. 23, § 5º), devendo tal prescrição intercorrente ser reconhecida pelo Poder Judiciário após manifestação do Ministério Público (art. 23, § 8º).

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, em 23/09/2025, ao apreciar a medida cautelar na ADI 7.236, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, suspendeu a eficácia da expressão “*pela metade do prazo previsto no caput deste artigo*”, constante do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.429/1992, afastando, até ulterior deliberação, a redução pela metade do prazo prescricional após os marcos interruptivos. Confira-se:

“(…) Ante o exposto, com fundamento no art. 10, § 3º, da Lei 9.868/1999, e no art. 21, V, do RISTF, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR, ad referendum no caput deste artigo do Plenário desta SUPREMA CORTE, para suspender a eficácia da expressão “pela metade do prazo previsto ” contida no art. 23, § 5º, da Lei 8.429/1992, incluído pela Lei 14.230/2021.”

Em sua decisão, o Ministro Alexandre de Moraes consignou que a redução do prazo prescricional para 4 (quatro) anos poderia comprometer a efetividade da tutela da probidade administrativa e gerar impunidade prematura de atos ilícitos graves, razão pela qual se impôs a suspensão cautelar dos seus efeitos.

Assim, considerando que o novo regime prescricional adotado pela Lei nº 14.230/2021 é irretroativo, o marco inicial a ser considerado para contagem da prescrição intercorrente é a publicação da referida lei (26/10/2021), não havendo que se falar em consumação da prescrição intercorrente.

Por oportuno, cumpre colacionar recente julgado proferido pelo TJPE, em que se afastou o reconhecimento da prescrição intercorrente em ação de improbidade administrativa, considerando a irretroatividade do regime da Lei nº 14.230/2021 e a decisão cautelar proferida pelo STF na ADI 7.236:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ART. 23, § 5º, DA LEI Nº 8.429/1992. NOVA REDAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI Nº 14 .230/2021. IRRETROATIVIDADE. TEMA 1.199 DO STF . SENTENÇA QUE APLICOU INDEVIDAMENTE O NOVO REGIME PRESCRICIONAL A PROCESSO AJUIZADO ANTES DA NOVA LEI. ANULAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO. PROVIMENTO DOS APELOS . DECISÃO UNÂNIME. 1. A controvérsia recursal cinge-se à validade da sentença que reconheceu, de ofício, a prescrição intercorrente com base no art. 23, § 5º, da LIA, em sua redação dada pela Lei nº 14 .230/2021, aplicando o novo regime prescricional a processo ajuizado anteriormente à entrada em vigor da norma. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1.199 da Repercussão Geral (ARE 843 .989/PR), firmou o entendimento de que o novo regime prescricional da Lei de Improbidade Administrativa é irretroativo, devendo ser aplicado somente a partir de sua entrada em vigor (26/10/2021). 3. No caso concreto, a ação foi ajuizada em 23/09/2020, marco anterior à vigência da Lei nº 14.230/2021, razão pela qual não se admite a incidência retroativa da nova disciplina da prescrição intercorrente . 4. Reforça essa interpretação a concessão de medida cautelar na ADI 7.236, em 23/09/2025, pelo Ministro Alexandre de Moraes, suspendendo a eficácia da expressão “pela metade do prazo previsto no caput deste artigo”, constante do § 5º do art. 23 da LIA . 5. A redução drástica do prazo



prescricional, após a interrupção, comprometeria o combate à corrupção e enfraqueceria a proteção à probidade administrativa. 6. Apelações Cíveis providas, para anular a sentença proferida e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para que prossigam regularmente com a instrução e julgamento do feito . 7. Decisão unânime. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 0000268-73.2020 .8.17.2760, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data, e à unanimidade, em dar provimento a ambos os recursos, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado. P . R.I. Recife, Des. Itamar Pereira da Silva Júnior Relator (TJ-PE - APELAÇÃO CÍVEL: 00002687320208172760, Relator.: ITAMAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR, Data de Julgamento: 11/12/2025, Gabinete do Des . Itamar Pereira da Silva Júnior).

Nesse contexto, deve ser rejeitada a prejudicial de prescrição.

II.II – DA PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DO RITO.

Sem futuro os argumentos dos requeridos, pois o rito adotado por este Juízo encontra-se, rigorosamente, acobertado pela lei e “se mistura de ritos” houvesse pode-se dizer que nenhum prejuízo trouxe ou trará aos suplicados, pois lhes foi assegurado o pleno exercício do seu sagrado direito de defesa, tendo inclusive, todos, apresentado defesa preliminar e contestado os pedidos, tudo, na forma da legislação processual pertinente. **Rejeito a preliminar, por falta de razão jurídica.**

II.III – DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL.

É descabido este argumento por parte dos réus, pois da narração dos fatos descritos na inicial decorre conclusão lógica; quanto ao alegado “*abuso do processo e litigância de má-fé*” não existe prova material desses fatos. A inicial é moral e materialmente idônea, vez que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação processual.

Sendo assim, por estar diante de **preliminar ingênua e descabida, rejeito-a.**

II.IV – PRELIMINAR - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – ATIPICIDADE E AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS – DESCABIMENTO.

Dizer por dizer que não existe interesse processual, que o Ministério Público não tem legitimidade para propor a presente demanda e que as condutas dos requeridos não foram individualizadas é querer “*tapar o sol com uma peneira*”, pois a pretensão deduzida pelo Ministério Público tem amparo legal e é desnecessária qualquer fundamentação neste sentido, conforme a melhor jurisprudência e doutrina; quanto às individualizações das condutas constato que estão “*minudentemente descritas na inicial*” cabendo a este magistrado na fundamentação de sua decisão sopesar a responsabilidade jurídica de cada requerido. **Preliminar rejeitada.**

II.V – DA PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO – APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AOS AGENTES POLÍTICOS – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Sobre este tema digo, de logo, que como juiz não estou vinculado a “precedentes” e “julgados” de Tribunais Superiores, salvo se impostos pela Constituição Federal como, por exemplo, nos casos de súmula vinculante, ações diretas de constitucionalidade e inconstitucionalidade, dentre outros.

Neste particular, filio-me ao pensamento do ministro do STF Marco Aurélio de Mello, ao enfatizar que o juiz deve decidir de acordo com o seu convencimento, pois “*o voto vencido de hoje será o voto vencedor de amanhã*”.



Deste modo, os argumentos dos requeridos quanto à aplicação da RECLAMAÇÃO Nº 2.138/DF, no caso, *sub judice*, não devem prosperar, pois a decisão diz respeito, apenas, a Ministro de Estado.

No mais, esta questão já se encontra superada pelo próprio Supremo Tribunal Federal, segundo posicionamento firmado pelo ministro Gilmar Mendes proferido em decisão monocraticamente, nos autos da RECLAMAÇÃO Nº 5.909/AL, “*que objetivava trancar ação de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público do Estado de Alagoas, em face de deputados estaduais envolvidos em ilícitos apurados na denominada ‘OPERAÇÃO TATURANA’, da Polícia Federal*”. Na ocasião, assentou o insigne Presidente do STF:

“[...] Em primeiro lugar, é preciso esclarecer que este Supremo Tribunal Federal, no julgamento definitivo da RCL nº 2.138/Df, Rel. Min. Nelson Jobim, Red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, em 13 de junho de 2007, deixou assentado o entendimento segundo o qual os Ministros de Estado, por estarem regidos por normas especiais de responsabilidade (CF, art. 102, I, “c”; Lei nº 1.079/1950), não se submetem ao modelo de competência previsto no regime comum da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992). Consignou-se, ainda, que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar os delitos político-administrativos, na hipótese do art. 102, I, “c”, da Constituição. Assim, somente o STF pode processar e julgar Ministro de Estado no caso de crime de responsabilidade e, assim, eventualmente, determinar a perda do cargo ou a suspensão de direitos políticos. Esses entendimentos não são aplicáveis ao caso em questão, no qual se tem ação cautelar preparatória de ação civil por improbidade administrativa contra deputado estadual, que não possui foro especial por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal e não se submete ao regime especial de responsabilidade político-administrativa previsto na Lei nº 1.079/50 [...]”.

Não custa deixar registrado, também, que o meu Tribunal de Justiça, através dos eminentes desembargadores **José Alves Neto**, **Roberto Eugênio da Fonseca Porto**, **Maria Aparecida Santos Gama da Silva**, **Cláudio Dinart Déda Chagas**, **Josefa da Paixão de Santana**, dentre outros, quando no exercício da relatoria de diversos processos com o mesmo pedido e causa de pedir, afastaram a incidência da RECLAMAÇÃO Nº 2.138 – STF, em casos análogos.

Senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ATO DE IMPROBIDADE - RECEBIMENTO DA INICIAL - ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (8.429/1992) AOS AGENTES POLÍTICOS - MENÇÃO A RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL Nº 2138 - NÃO ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE - RECLAMAÇÃO QUE SE REFERE A COMPETÊNCIA DO STF E ESTABELECE A INAPLICABILIDADE DA REFERIDA LEI SOMENTE AOS MINISTROS DE ESTADO - APLICABILIDADE DA LEI 8.429/1992 AOS AGENTES POLÍTICOS - INTELIGENCIA DO ARTIGO 2º DA LEI - RECURSO IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0423/2008, LARANJEIRAS, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Relator: DES. JOSÉ ALVES NETO, Julgado em 30/09/2008)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - AGENTES POLÍTICOS - SUBMISSÃO À LEI 8429/92 - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 2º - DECISÃO QUE EXTINGUE O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - REFORMA DA SENTENÇA - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, §3º DO CPC - CAUSA MADURA PARA O JULGAMENTO - FATOS INCONTROVERSOS - DESNECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA - DESVIO DE VERBAS ORIUNDAS DO FUNDEF - INEXISTÊNCIA DE DOLO NA CONDOTA DO AGENTE E DE PREJUÍZO AO



ERÁRIO - APLICAÇÃO DOS RECURSOS EM PROL DA EDUCAÇÃO - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - PROVIMENTO DO APELO COM REFORMA DA SENTENÇA E JULGAMENTO IMPROCEDENTE DO PEDIDO - DECISÃO UNÂNIME.- Os agentes políticos, espécie de agente público, também se submetem à Lei de Improbidade, na forma do artigo 2º da Lei 8429/92.- Estando a causa madura para julgamento, visto que são incontroversos os fatos objeto da lide, cabível o julgamento do mérito pelo Tribunal, de acordo com o artigo 515, §3º do CPC. - A pura incidência nos tipos previstos nos artigos 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8429/92) não é suficiente para penalizar o sujeito ativo nos termos da norma comentada. Imprescindível se faz a configuração do prejuízo ao erário e a má-fé do agente. - Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos.- Demonstrada nos autos a inexistência de prejuízo ao erário, visto que as verbas foram utilizadas em prol da educação, associada à inexistência de dolo, deve ser julgada improcedente a ação de improbidade administrativa(APELAÇÃO CÍVEL Nº 4167/2008, 12ª VARA CÍVEL, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Relator: DES. ROBERTO EUGENIO DA FONSECA PORTO, Julgado em 13/10 /2008)

Apelação Cível - Ação Civil Pública - Improbidade Administrativa - Secretária Municipal de Educação - Preliminar - Incidência da Lei nº 8.429/92 aos agentes políticos - Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 2138/DF não se aplica ao caso vertente - O Decreto-Lei nº 201/67 dispõe somente sobre os crimes de responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores - Nulidade relativa - Inexistência - Notificação para defesa preliminar, mesmo após o recebimento da inicial - Ausência de prejuízo - Vício sanado - Desvio de mantimentos da merenda escolar - Prova inequívoca - Condenação criminal ainda não transitada em julgado - Conduta que gerou enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e feriu os Princípios Constitucionais da Administração Pública - Sanções previstas pelo art. 12, inciso I, da Lei 8.429/92 - Sentença mantida - Apelo conhecido e não provido.1. Rechaçada a preliminar argüida, uma vez que o Decreto Lei nº 201/67 dispõe sobre os crimes de responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, não se incluindo os Secretários Municipais, como é o caso da Apelante;2. Precedente traçado pela Corte Suprema na Reclamação nº 2138/DF não possui qualquer pertinência com o caso dos autos, eis que se refere aos Ministros de Estado, além de ser decisão com efeito inter partes, sem qualquer vinculação aos demais órgãos do Poder Judiciário;3. O acervo probatório demonstra cabalmente a apropriação indevida pela Recorrente de diversos itens da merenda escolar, com o fim de beneficiar a si e a terceiros em campanha eleitoral, que foram encontrados em sua chácara por agentes da polícia federal; 4. Dever constitucional do Estado de combater a improbidade administrativa de seus agentes. Sentença mantida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 3364/2008, AREIA BRANCA, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Relator: DESA. MARIA APARECIDA SANTOS GAMA DA SILVA, Julgado em 23/09/2008)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PROCESSAMENTO DO PREFEITO POR ATO DE IMPROBIDADE - REGIME DE RESPONSABILIDADE POLITICA- ADMINISTRATIVA DO DECRETO- LEI Nº 201/67 - COEXISTENCIA - SISTEMAS PARALELOS E COMPLEMENTARES - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. UNÂNIME.(AGRAVO DE

INSTRUMENTO Nº 0070/2007, LARANJEIRAS, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Relator: DESA. JOSEFA PAIXÃO DE SANTANA, Julgado em 11/12 /2007).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE DANOS POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CONTRATAÇÃO ILEGAL DE SERVIDORES PÚBLICOS - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE E IMPESSOALIDADE - CONFIGURAÇÃO - HIPÓTESE QUE SE AJUSTA AO ART. 11, CAPUT, DA LEI Nº 8.429/92 - COMINAÇÃO DAS SANÇÕES DE PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO E IMPUTAÇÃO DE MULTA CIVIL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME.
- Houvera contratação de servidores de forma irregular pelo ente público no período de 1997 a 2000, cujo agente público responsável fora o apelado, o que caracteriza ofensa a Constituição Federal e, sobretudo, aos princípios da Administração Pública, notadamente o princípio da legalidade, moralidade e impessoalidade.- A disposição constitucional sobre concurso público como condição obrigatória a todas as admissões da administração pública, caracteriza a legalidade como princípio, e não como regra. - Não é obrigatória a aplicação cumulativa das sanções do art. 12 da Lei nº 8.429/92. O Poder Judiciário não está vinculado, abstratamente, à aplicação de todas as sanções em todas as hipóteses de ato de improbidade administrativa, pois em virtude do princípio da individualização da pena, consagrado constitucionalmente no art. 5º, inciso XLVI, exige-se uma estreita correspondência entre a responsabilização da conduta do agente e a sanção a ser aplicada, de maneira que a pena atinja suas finalidades de prevenção e repressão. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 3168/2007, 1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Relator: DES. CLÁUDIO DINART DÉDA CHAGAS, Julgado em 13/11/2007)[1].

Para sedimentar esta questão, definitivamente, trago a lume a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.034.511-CE, **no dia 01/09/2009**, que teve como relatora a iluminada ministra Eliana Calmon, do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“[...] Cuida-se de ação civil pública (ACP) ajuizada contra ex-prefeito pela falta de prestação de contas no prazo legal referente a recursos repassados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. Nesse panorama, constata-se não haver qualquer antinomia entre o DL n. 201/1967 (crimes de responsabilidade), que conduz o prefeito ou vereador a um julgamento político, e a Lei n. 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa - LIA), que os submete a julgamento pela via judicial pela prática dos mesmos fatos. Note-se não se desconhecer que o STF, ao julgar reclamação, afastou a aplicação da LIA a ministro de Estado, julgamento de efeito inter pars. Mas lá também ficou claro que apenas as poucas autoridades com foro de prerrogativa de função para o processo e julgamento por crime de responsabilidade, elencadas na Carta Magna (arts. 52, I e II; 96, III; 102, I, c; 105, I, a, e 108, I, a, todos da CF/1988), não estão sujeitas a julgamento também na Justiça cível comum pela prática da improbidade administrativa.

Assim, o julgamento, por esses atos de improbidade, das autoridades excluídas da hipótese acima descrita, tal qual o prefeito, continua sujeito ao juiz cível de primeira instância. Desinfluyente, dessarte, a condenação do ex-prefeito na esfera penal, pois, conforme precedente deste Superior Tribunal, isso não lhe assegura o direito de não responder pelos mesmos fatos nas esferas civil e administrativa. Por último, vê-se da leitura de precedentes que a falta da notificação constante do art. 17, § 7º, da LIA não invalida os atos processuais posteriores, a menos que



ocorra efetivo prejuízo. No caso, houve a citação pessoal do réu, que não apresentou contestação, e entendeu o juiz ser prescindível a referida notificação. Portanto, sua falta não impediu o desenvolvimento regular do processo, pois houve oportunidade de o réu apresentar defesa, a qual não foi aproveitada. Precedentes citados do STF: Rcl 2.138-DF, DJe 18/4/2008; Rcl 4.767-CE, DJ 14/11/2006; HC 70.671-PI, DJ 19/5/1995; do STJ: EDcl no REsp 456.649-MG, DJ 20/11/2006; REsp 944.555-SC, DJe 20/4/2009; REsp 680.677-RS, DJ 2/2/2007; REsp 619.946-RS, DJ 2/8/2007, e REsp 799.339-RS, DJ 18/9/2006 “[...]”.

Em face da fundamentação supra, **rejeito a preliminar.**

II.VI – PRELIMINAR DE INEXISTÊNCIA DE PROVA – PAPÉIS NÃO AUTENTICADOS.

Por força da decisão interlocutória proferida à fl. 5.423, determinei ao chefe da secretaria que autenticasse os documentos juntados pelo Ministério Público “à vista dos originais”, deste modo fica prejudicada a apreciação dos fundamentos do réu “**ANDRÉ MOURA**”, mesmo porque a decisão não foi agravada.

De mais a mais, autenticação dos documentos, apresentados com a inicial, não se reveste como requisito essencial da petição inicial, a teor dos arts. 282 e 283, do CPC/73, reproduzidos nos arts. 319 e 320 do CPC/16, conforme decisão que se segue:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXIGÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA ANULADA. 1. Os artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil (arts. 319 e 320 do atual CPC) não preveem, como requisito de validade da petição inicial, a autenticação dos documentos que a instruem e, assim, não poderia o magistrado impor à parte autora essa providência, à míngua de previsão legal. 2. Apelação provida para anular a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que se dê prosseguimento ao processo. (TRF-1 - AC: 00110427520134019199, Relator.: JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, Data de Julgamento: 26/05/2017, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, Data de Publicação: 19/07/2017)

Preliminar descolorida de argumentos jurídicos, rejeito-a.

II.VII – SOBRESTAMENTO DO PROCESSO CIVIL.

Suplicam os réus, ainda em sede preliminar, o sobrestamento do presente feito alegando a existência de processos criminais pendentes de julgamento no Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

Pois sim.

Prescreve o art. 315, do Código de Processo Civil:

Art. 315. Se o conhecimento do mérito depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.

§ 1º Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentemente a questão prévia.

§ 2º Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1º.



Ora, é de sabedoria mediana que o ônus da prova cabe a quem alega e neste toar as douts defesas não “*provou com provas provadas*”[2] que os fatos delituosos a que respondem os réus, nos autos dos processos criminais, tombados sob os números 2008101994, 2008101996 e 2008102008 que tramitam no Segundo Grau de Jurisdição têm qualquer ilação com o pedido e causa de pedir dos presentes autos, mesmo porque os requeridos respondem a várias ações por improbidade administrativa, neste Juízo Cível, que vai da dispensa de licitação para compra superfaturada de produtos até desvio de dinheiro dos cofres da pobre Prefeitura do Município de Pirambu/SE.

Por oportuno, é necessário dizer aos ilustres advogados civilistas que atuam neste feito que é de sabença acadêmica que a suspensão do processo civil é uma mera faculdade do juiz e não uma obrigação legal, e em caso de suspensão o prazo não poderá ultrapassar a barreira de um ano, conforme estatuído no art. 315, §2º, do Código de Processo Civil, acima transcrito.

Na mesma linha do meu raciocínio, confirmam-se os seguintes precedentes:

*DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. MORTE POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. SUSPENSÃO DO PROCESSO CÍVEL EM RAZÃO DA PENDÊNCIA DE PROCESSO PENAL. FACULDADE DO JUIZ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de ação de compensação por danos morais e indenização por danos materiais, ajuizada por familiares de vítima fatal de acidente de trânsito. 2. **Em razão da independência das esferas, a suspensão do processo cível pela pendência de processo penal é faculdade do juiz, à luz dos arts. 313, V, a, e 315 do CPC/15, bem como do art. 935 do CC/02, cabendo a ele decidir de acordo com a hipótese em concreto.** 3. Alterar o decidido nas instâncias ordinárias, acerca da desnecessidade de suspensão do processo em comento, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1905200 CE 2020/0296403-8, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 19/04/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/04/2021)*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. CONEXÃO COM AÇÃO RENOVATÓRIA CUMULADA COM REVISIONAL DE ALUGUEL. REUNIÃO PARA JULGAMENTO CONJUNTO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SUSPENSÃO DO PROCESSO (ART. 313, V, DO CPC) . FACULDADE DO MAGISTRADO. AFERIÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO QUANDO HÁ JULGAMENTO CONJUNTO. REEXAME DOS FATOS DA CAUSA E DA NECESSIDADE DA SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. I. Caso em exame 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alegava violação ao art. 313, V, do Código de Processo Civil e dissídio jurisprudencial, em razão da rejeição do pedido de suspensão do andamento de ação de despejo por falta de pagamento. 2.O Tribunal de origem concluiu pela inexistência de necessidade de suspensão do processo, considerando que as ações foram reunidas para julgamento conjunto, afastando o risco de decisões conflitantes. 3.O juízo de admissibilidade do recurso especial foi negativo, sob o fundamento de que a análise da questão demandaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ. II. Questão em discussão 4. A controvérsia cinge-se em verificar a obrigatoriedade da suspensão do processo cível (ação de despejo) em razão de prejudicialidade externa (conexão com ação renovatória), à luz do art. 313, V, a, do CPC, quando



houve a reunião dos feitos para julgamento conjunto, e se a revisão dessa conclusão demanda o reexame do contexto fático-probatório. III. Razões de decidir 5. **A suspensão do processo por prejudicialidade externa (art. 313, V, a, do CPC) não possui caráter obrigatório, constituindo faculdade do juiz que deve ser aferida de acordo com as circunstâncias do caso concreto.** 6. O Tribunal de origem, ao determinar a reunião das ações para julgamento simultâneo, afastou o risco de decisões conflitantes e, em exame do contexto fático-probatório, concluiu pela desnecessidade de suspensão. 7. A pretensão de rever a conclusão da instância ordinária sobre a (des) necessidade de suspensão do processo e o risco de proferimento de decisões conflitantes exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, conforme o óbice da Súmula 7/STJ. 8. A incidência da Súmula 7/STJ impede o conhecimento do recurso, inclusive pela alínea c do permissivo constitucional, pois o alegado dissídio jurisprudencial baseia-se em premissas fáticas distintas, cuja reanálise é inviável nesta via. IV. Dispositivo 9. Agravo em recurso especial não conhecido. (STJ - AREsp: 00000000000002898168 SP 2025/0112811-0, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 17/11/2025, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJEN 24/11/2025)

Apenas para abrilhantar a minha decisão trago a lume o pensamento do professor e doutrinador Celso Agrícola Barbi, esposado em seu festejado livro: Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. I, Tomo II, Rio de Janeiro: Forense. p. 477/478, *in verbis*:

***"RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL - O ato criminoso sujeita o seu autor à sanção penal, prevista na legislação própria. Além disso, fica o autor responsável civilmente pela indenização do dano que seu ato causou, nos termos genéricos do art. 159 do Código Civil. No direito brasileiro, a apuração da responsabilidade civil pelo delito não depende do prévio julgamento da responsabilidade penal, como se vê nos arts. 64 e segs. do Código de Processo Penal, com as restrições ali previstas, notadamente a do art. 65, segundo o qual faz coisa julgada no cível isto é, não pode ser objeto de julgamento diferente a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. O art. 64 e seu parágrafo único daquele Código admitem expressamente que a ação civil pode ser intentada independentemente de o ter sido a ação penal ou mesmo na pendência desta. O citado parágrafo dispõe que intentada a ação penal o juiz da ação civil poderá suspender o curso desta, até o julgamento definitivo daquela. Como se vê, a disposição é de caráter facultativo e a suspensão durará até o julgamento. SOBRESTAMENTO DA AÇÃO CIVIL. O art. 110, inspirado no art. 97 do Código de Processo Civil de Portugal, mantém o sistema anterior, permitindo que o juiz mande sobrestar o andamento do processo, até que se pronuncie a Justiça Criminal. O artigo difere do constante do Código de Processo Penal, porque este fala em julgamento definitivo, enquanto aquele usa expressão menos precisa. De qualquer modo, e dada a finalidade do instituto, que é evitar divergência entre o julgamento civil e o criminal, a suspensão será até o trânsito em julgado da sentença criminal. Como o sobrestamento é faculdade concedida ao juiz e não norma obrigatória, pode ele determinar o prosseguimento do processo, caso entender que existe demora excessiva no andamento do feito criminal."*[3]**

Como bem disse o doutrinador Celso Agrícola Barbi “o sobrestamento é faculdade concedida ao juiz e não norma obrigatória, pode ele determinar o prosseguimento do processo, caso entender que existe demora excessiva no andamento do feito criminal”.

Dessarte, rejeito também a preliminar suscitada.



II.VIII – INFRINGÊNCIA PROCESSUAL - NULIDADE.

Para finalizar, sustentam os réus que houve infringência processual por ter este magistrado dado vista ao Ministério Público para se manifestar sobre as objeções processuais levantadas quando da apresentação da defesa prévia.

Conforme relatado, a tese defensiva foi acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual deu provimento aos recursos especiais para anular o feito desde a prolação da sentença, com determinação de retorno dos autos à origem para que fosse facultada às partes a produção de provas.

Após a descida dos autos, foi reaberta e concluída a fase instrutória, mediante a inquirição das testemunhas de defesa Cláudio Dantas Rangel e Élio José Lima Martins em 03/05/2022.

Nesse contexto, verifica-se que está **superada a preliminar de nulidade**.

II.IX - DA COMPETÊNCIA

Antes de passar a análise do mérito propriamente dito, deixo consignado que o réu **ANDRÉ LUIZ DANTAS FERREIRA**, ao tempo da distribuição da presente demanda, ocupava o cargo político de Deputado Federal.

Neste caso, devo inicialmente dizer que a competência para processá-lo e julgá-lo, neste e nos demais processos que tramitam no Distrito Judiciário de Pirambu, por ato de improbidade administrativa, continua sendo minha, e para afastar qualquer questionamento jurídico sobre esse tema, transcrevo na íntegra a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na PETIÇÃO Nº 4520/RS, cuja relatoria coube ao saudoso e inesquecível ministro MENEZES DIREITO, de modo que os fatos aqui tratados se encaixam como uma luva na decisão proferida pela Suprema Corte, uma vez que se trata de ação de improbidade administrativa direcionada ao ex-prefeito da cidade de Sapiranga/RS, que foi eleito, diplomado e empossado no cargo de Deputado Federal.

Dessarte, para que ninguém tenha dúvida da minha competência, transcrevo na íntegra a decisão dos senhores ministros do STF, *in verbis*:

“DECISÃO Vistos. Cuidam os presentes autos de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa promovida pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra o Deputado Federal Renato Delmar Mölling que, "prevalecendo-se de sua condição, à época, de Prefeito da cidade de Sapiranga/SP, empregou a menor Neusa Rezer de Moraes em um cargo na Administração Pública Municipal, em troca de favores sexuais" (fl. 1.052). Processado o feito, inicialmente, em primeiro grau, junto à 2ª Vara Cível da Comarca de Sapiranga/RS, em 11/11/08, foi determinada a remessa dos autos a esta Suprema Corte em decisão assim fundamentada pelo magistrado: "Vistos etc. Trata-se de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra RENATO DELMAR MOLLING, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da contratação de Neusa Rezer de Moraes, caracterizado como ato de improbidade administrativa do réu, à época Prefeito Municipal de Sapiranga (RS), com a condenação do requerido à perda da função pública; suspensão dos direitos políticos pelo prazo máximo permitido pelo art. 12, II da Lei 8.429/92; pagamento de multa civil que deverá ser convertida ao cofres públicos; proibição de contratar com o Poder Público ou receber incentivos ou benefícios fiscais, creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo do art. 12, II da Lei 8429/92; condenação ao ressarcimento ao Município relativamente às despesas com a contratação e condenação aos ônus da sucumbência. Citado, o demandado apresentou contestação, postulando a improcedência da ação. O feito foi remetido ao Tribunal de Justiça onde a citação foi recebida como notificação. Intimado o Município a intervir, ofereceu



contestação. Face ao julgamento da ADI 2.797, que declarou a inconstitucionalidade da Lei 10.628/2002, o feito retornou à Comarca de origem. Em manifestação o demandado alegou que, na condição de agente político, não se aplicaria a Lei de improbidade administrativa ou, alternativamente, a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 53 e 102 da Constituição Federal, considerando que atualmente é Deputado Federal. Encerrada a instrução, o Ministério Público opinou pela procedência da ação. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Passo a apreciar neste momento a questão relativa à competência deste juízo para a prolação de sentença de mérito em relação ao ex-Prefeito, o qual atualmente exerce mandato parlamentar como Deputado Federal. A presente ação civil pública foi ajuizada em 28 de junho de 2002, quando o requerido era Prefeito Municipal. Contudo, no ano de 2007 o demandado foi eleito Deputado Federal, passando a possuir prerrogativa de foro por ser membro do Congresso Nacional. A prerrogativa de foro do parlamentar está prevista no art. 53 da Constituição Federal, combinado com o art. 102. Assim, se mostra inafastável a competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento no caso em exame. É que, face à soberania da missão política exercida, não cabe a este juízo a decretação da perda da função pública e suspensão dos direitos políticos de um Deputado Federal, diante do entendimento de que a fixação de prerrogativa de foro a parlamentar pelo constituinte decorre da especialidade da função dos agentes políticos, sendo incontestável. Saliento o teor do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da Reclamação 2.138, pois não obstante a questão versasse sobre a dimensão do conceito de agente político no que se refere à responsabilização de um atual Ministro de Estado relativamente a atos de improbidade administrativa praticados anteriormente à prerrogativa de foro, restou reconhecido por maioria que não cabe ao juízo de 1º grau a decretação de sanções de caráter político a agente políticos detentores de prerrogativa de foro. No caso concreto, a priori, conforme interpretação da Constituição Federal de 1988, os parlamentares não praticam crimes de responsabilidade. No entanto, estão sob o manto da prerrogativa de foro em razão do caráter do cargo que exercem, nos termos do art. 53, § 1º, da Carta Magna: 'Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.' Sendo assim, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo para o julgamento desta ação de improbidade contra o réu Renato Delmar Molling, atual Deputado Federal, determinando a remessa dos autos ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, após o trânsito em julgado da presente" (fls. 1.023/1.024). Instado a se manifestar (fl. 1.049v), o Ministério Público Federal, pelo parecer do ilustre Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, opinou "pelo retorno dos autos ao juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Sapiranga/RS" (fl. 1.054). Argumenta em seu parecer que: "(...) 5. Guarda pertinência com a hipótese dos autos a ADI 2.797. Nesta, declarou-se, por maioria, a inconstitucionalidade do artigo 84, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal, introduzidos pela Lei nº 10.628/02. E, quanto à competência originária do Supremo Tribunal Federal para o julgamento de ação de improbidade administrativa, ficou assentado que: '(...) 1. No plano federal, as hipóteses de competência cível ou criminal dos tribunais da União são as previstas na Constituição da República ou dela implicitamente decorrentes, salvo quando esta mesma remeta à lei a sua fixação. 2. Essa exclusividade constitucional da fonte das competências dos tribunais federais resulta, de logo, de ser a Justiça da União especial em relação às dos Estados, detentores de toda a jurisdição residual. 3. Acresce que a competência originária dos Tribunais é, por definição, derrogação da competência ordinária dos juízos de primeiro grau, do que decorre que, demarcada a última pela Constituição, só a própria Constituição a pode excetuar. 4. Como mera explicitação de competências originárias implícitas na Lei Fundamental, à disposição legal em causa seriam oponíveis as razões já aventadas contra a pretensão de imposição por lei ordinária de uma dada



interpretação constitucional. 5. De outro lado, pretende a lei questionada equiparar a ação de improbidade administrativa, de natureza civil (CF, art. 37, § 4º), à ação penal contra os mais altos dignitários da República, para o fim de estabelecer competência originária do Supremo Tribunal, em relação à qual a jurisprudência do Tribunal sempre estabeleceu nítida distinção entre as duas espécies (...)' 6. Portanto, ressaltada a natureza civil da ação de improbidade administrativa e não se admitindo a ampliação, por lei ordinária, da competência constitucionalmente atribuída ao Supremo Tribunal Federal, assentou-se a impossibilidade da Corte julgar ações de improbidade administrativa, mesmo quando referente a agentes que nesse órgão tenham prerrogativa de foro estabelecida pela Constituição Federal, quando do cometimento de crimes. 7. Assim, deve o feito ser devolvido ao juízo a quo para que dê prosseguimento à ação de improbidade em relação ao requerido" (fls. 1.053/1.054). Decido. Correto o entendimento exarado pelo Ministério Público Federal. De fato, a referida Lei nº 10.628/02 foi declarada inconstitucional no julgamento da ADI nº 2.797/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 19/12/06. Transcrevo o teor daquele julgado: "I. ADIn: legitimidade ativa: "entidade de classe de âmbito nacional" (art. 103, IX, CF): Associação Nacional dos Membros do Ministério Público -CONAMP. 1. Ao julgar, a ADIn 3153-AgR, 12.08.04, Pertence, Inf STF 356, o plenário do Supremo Tribunal abandonou o entendimento que excluía as entidades de classe de segundo grau -as chamadas "associações de associações" - do rol dos legitimados à ação direta. 2. De qualquer sorte, no novo estatuto da CONAMP -agora Associação Nacional dos Membros do Ministério Público -a qualidade de "associados efetivos" ficou adstrita às pessoas físicas integrantes da categoria, - o que basta a satisfazer a jurisprudência restritiva-, ainda que o estatuto reserve às associações afiliadas papel relevante na gestão da entidade nacional. II. ADIn: pertinência temática. Presença da relação de pertinência temática entre a finalidade institucional das duas entidades requerentes e os dispositivos legais impugnados: as normas legais questionadas se refletem na distribuição vertical de competência funcional entre os órgãos do Poder Judiciário -e, em consequência, entre os do Ministério Público. III. Foro especial por prerrogativa de função: extensão, no tempo, ao momento posterior à cessação da investidura na função dele determinante. Súmula 394/STF (cancelamento pelo Supremo Tribunal Federal). Lei 10.628/2002, que acrescentou os §§ 1º e 2º ao artigo 84 do C. Processo Penal: pretensão inadmissível de interpretação autêntica da Constituição por lei ordinária e usurpação da competência do Supremo Tribunal para interpretar a Constituição: inconstitucionalidade declarada. 1. O novo § 1º do art. 84 CPrPen constitui evidente reação legislativa ao cancelamento da Súmula 394 por decisão tomada pelo Supremo Tribunal no Inq 687-QO, 25.8.97, rel. o em. Ministro Sydney Sanches (RTJ 179/912), cujos fundamentos a lei nova contraria inequivocamente. 2. Tanto a Súmula 394, como a decisão do Supremo Tribunal, que a cancelou, derivaram de interpretação direta e exclusiva da Constituição Federal. 3. Não pode a lei ordinária pretender impor, como seu objeto imediato, uma interpretação da Constituição: a questão é de inconstitucionalidade formal, insita a toda norma de gradação inferior que se proponha a ditar interpretação da norma de hierarquia superior. 4. Quando, ao vício de inconstitucionalidade formal, a lei interpretativa da Constituição acresça o de opor-se ao entendimento da jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal -guarda da Constituição -, às razões dogmáticas acentuadas se impõem ao Tribunal razões de alta política institucional para repelir a usurpação pelo legislador de sua missão de intérprete final da Lei Fundamental: admitir pudesse a lei ordinária inverter a leitura pelo Supremo Tribunal da Constituição seria dizer que a interpretação constitucional da Corte estaria sujeita ao referendo do legislador, ou seja, que a Constituição -como entendida pelo órgão que ela própria erigiu em guarda da sua supremacia -, só constituiria o correto entendimento da Lei Suprema na medida da inteligência que lhe desse outro órgão constituído, o legislador ordinário, ao



*contrário, submetido aos seus ditames. 5. Inconstitucionalidade do § 1º do art. 84 C.Pr.Penal, acrescido pela lei questionada e, por arrastamento, da regra final do § 2º do mesmo artigo, que manda estender a regra à ação de improbidade administrativa. IV. Ação de improbidade administrativa: extensão da competência especial por prerrogativa de função estabelecida para o processo penal condenatório contra o mesmo dignitário (§ 2º do art. 84 do C Pr Penal introduzido pela L. 10.628/2002): declaração, por lei, de competência originária não prevista na Constituição: inconstitucionalidade. 1. No plano federal, as hipóteses de competência cível ou criminal dos tribunais da União são as previstas na Constituição da República ou dela implicitamente decorrentes, salvo quando esta mesma remeta à lei a sua fixação. 2. Essa exclusividade constitucional da fonte das competências dos tribunais federais resulta, de logo, de ser a Justiça da União especial em relação às dos Estados, detentores de toda a jurisdição residual. 3. Acresce que a competência originária dos Tribunais é, por definição, derrogação da competência ordinária dos juízos de primeiro grau, do que decorre que, demarcada a última pela Constituição, só a própria Constituição a pode excetuar. 4. Como mera explicitação de competências originárias implícitas na Lei Fundamental, à disposição legal em causa seriam oponíveis as razões já aventadas contra a pretensão de imposição por lei ordinária de uma dada interpretação constitucional. 5. De outro lado, pretende a lei questionada equiparar a ação de improbidade administrativa, de natureza civil (CF, art. 37, § 4º), à ação penal contra os mais altos dignitários da República, para o fim de estabelecer competência originária do Supremo Tribunal, em relação à qual a jurisprudência do Tribunal sempre estabeleceu nítida distinção entre as duas espécies. 6. Quanto aos Tribunais locais, a Constituição Federal -salvo as hipóteses dos seus arts. 29, X e 96, III -, reservou explicitamente às Constituições dos Estados-membros a definição da competência dos seus tribunais, o que afasta a possibilidade de ser ela alterada por lei federal ordinária. V. Ação de improbidade administrativa e competência constitucional para o julgamento dos crimes de responsabilidade. 1. O eventual acolhimento da tese de que a competência constitucional para julgar os crimes de responsabilidade haveria de estender-se ao processo e julgamento da ação de improbidade, agitada na Rcl 2138, ora pendente de julgamento no Supremo Tribunal, não prejudica nem é prejudicada pela inconstitucionalidade do novo § 2º do art. 84 do C.Pr.Penal. 2. A competência originária dos tribunais para julgar crimes de responsabilidade é bem mais restrita que a de julgar autoridades por crimes comuns: afora o caso dos chefes do Poder Executivo - cujo impeachment é da competência dos órgãos políticos - a cogitada competência dos tribunais não alcançaria, sequer por integração analógica, os membros do Congresso Nacional e das outras casas legislativas, aos quais, segundo a Constituição, não se pode atribuir a prática de crimes de responsabilidade. 3. Por outro lado, ao contrário do que sucede com os crimes comuns, a regra é que cessa a imputabilidade por crimes de responsabilidade com o termo da investidura do dignitário acusado." De outra parte, destaco que, na linha do que foi decidido na Rcl nº 5.126/RO-AgR, Tribunal Pleno, de minha relatoria, DJ de 19/12/07, "a Reclamação nº 2.138/DF tratou especificamente da ação de improbidade movida contra ato praticado por Ministro de Estado, não servindo de paradigma para o caso presente. Ressalto que no julgamento da mencionada reclamação foram considerados os atos de improbidade na administração e os crimes de responsabilidade cometidos pelos agentes políticos de que trata a Lei nº 1.079/50, discutindo-se quais seriam aplicáveis ao Ministro de Estado, concluindo-se pela incidência da lei específica de crimes de responsabilidade. **A legislação infraconstitucional, entretanto, não prevê crime de responsabilidade relativo a parlamentares, sendo certo que o art. 102, I, "c", da Constituição Federal não inclui nos crimes de responsabilidade os membros do Congresso Nacional.**" No mesmo sentido a Pet nº 2.981/SP, decisão monocrática, de minha relatoria, DJ de 7/2/08. **Ante o exposto, e***



acolhendo as razões do parecer do Ministério Público Federal, determino a remessa dos autos ao Juízo 2ª Vara Cível da Comarca de Sapiranga/RS, competente para processar e julgar a ação. Publique-se. Brasília, 5 de maio de 2009”. [4]

II.X – DO MÉRITO

Mergulho no mérito da causa para dizer que, no dia 02 de junho de 1992 o ordenamento jurídico brasileiro recebeu, em boa hora, a Lei Nacional 8.429/92 que regulamentou o § 4º, do artigo 37, da Constituição Federal.

Era um sonho que se tornava realidade do sofrido Povo Brasileiro que exigia do Congresso Nacional, através dos seus representantes eleitos, um basta na desenfreada corrupção instalada, há séculos na Administração Pública, nas três esferas de Governo e pelo visto irá continuar por longos e logos anos, pois corruptos e corruptores não se intimidaram com a *Lei do Colarinho Branco*.

Pois bem.

É fato público, notório e incontroverso que os réus **ANDRÉ LUIZ DANTAS FERREIRA** e **JUAREZ BATISTA DOS SANTOS**, dentre outros, respondem a diversas ações cíveis e criminais em diversas ações cíveis e criminais por atos de improbidade administrativa, em decorrência do exercício do cargo de prefeito do Município de Pirambu/SE, nos anos compreendidos entre 1997 a 2004 e 2005 a 2007, respectivamente.

Ao assumir o cargo de mandatário maior do Poder Executivo, do rico e pobre Município de Pirambu, entre os anos de 1997 a 2004, o réu “**ANDRÉ MOURA**”, implantou um sofisticado esquema de corrupção com a finalidade de desviar dinheiro que só veio ao domínio público, através do seu sucessor **JUAREZ BATISTA DOS SANTOS** que num lanço raro de lucidez “**abriu o jogo**” sobre todas as falcaturas existentes na sua e na administração do seu antecessor “**ANDRÉ MOURA**”.

As revelações do ex-chefe do Poder Executivo do Município de Pirambu/SE, **JUAREZ BATISTA**, foram tão fortes e contundentes que o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, deferiu requerimento formulado pelo Ministério Público, afastou-o do cargo de prefeito e, em seguida, decretou a intervenção no município, conforme amplamente divulgado por todos os meios de comunicação do Estado de Sergipe.

Revelado o esquema de desvio de dinheiro público e apontados os envolvidos direta e indiretamente, tratou o Ministério Público de ajuizar diversas ações civis e criminais para apurar as responsabilidades dos envolvidos. Dentre estas ações destaca-se a que trata do uso de telefones celulares pelos réus **ANDRÉ LUIZ DANTAS FERREIRA**, **ALICE MARIA DANTAS FERREIRA** e **CLÁUDIA PATRÍCIA DANTAS FERREIRA**, no período de **JANEIRO/2005** a **FEVEREIRO/2007**, tudo, custeado pelos cofres do Município de Pirambu/SE.

II.X.I – DA PROVA ORAL PRODUZIDA

Consoante já relatado, o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento aos recursos especiais interpostos pelos réus e anulou o feito desde a prolação da sentença, determinando o retorno dos autos e a reabertura da fase instrutória.

Após a intimação e manifestação das partes, realizou-se audiência de instrução em 03/05/2022, em que foram ouvidos os declarantes Élio José Lima Martins (cônjuge da ré CLÁUDIA PATRÍCIA DANTAS FERREIRA) e Cláudio Dantas Rangell (primo do réu ANDRÉ LUIZ DANTAS FERREIRA), cujos depoimentos serão transcritos abaixo:

***Élio José Lima Martins:** que o seu nome é Élio José Lima Martins; que é filho de Élio José Campos Martins e Lícia Violeta Lima Martins; que sua profissão atual é comerciante; que reside na Avenida Deputado Silvio Teixeira, número 200,*



apartamento 102, bairro Jardins ; que o seu CPF é 55626300520; que perguntado se é casado com dona Cláudia Patrícia, respondeu que sim; que confirmou que Cláudia Patrícia é irmã do réu André Luiz Dantas Ferreira e filha de dona Alice; que perguntado se tem conhecimento se André Moura, Alice Maria e Cláudia Patrícia fizeram uso de telefones celulares da prefeitura de Pirambu no período de janeiro de 2005 a fevereiro de 2007, respondeu que tem conhecimento, mas que eles não usavam os aparelhos; que André Moura deixou a prefeitura de Pirambu em 2004; que reafirmou que eles não usavam telefones celulares do município nesse período; que perguntado se sabia os números desses telefones, respondeu que não; que perguntado sobre o telefone 9982-2500, respondeu que André Moura o utilizava como prefeito e que, quando ele saiu da prefeitura, não continuou com esse telefone; que confirmou que André Moura também usava os telefones 9982-2500, 9982-2502 e 9972-2002 como prefeito, e que após encerrar o mandato em 31 de dezembro de 2004, ele não os usou mais; que perguntado sobre o telefone 9971-6308 de dona Lila Moura, respondeu que não tem conhecimento; que o telefone 9977-1409 não era usado por dona Patrícia nesse tempo, pois ela era diretora da Companhia Estadual de Obras Públicas (CEOP) e usava o telefone do estado; que perguntado se a prefeitura pagou as faturas de todos esses telefones no período de janeiro de 2005 a fevereiro de 2007, respondeu que quem pagava era ele próprio, pois era secretário de finanças na época; que sobre quem utilizava os telefones, explicou que o de final 2002 era usado por ele mesmo a pedido do prefeito, com o fim de repassar o novo número dele; que possuía também um telefone próprio de final 2525; que os telefones de final 2500 e 2502 ficaram com Cláudio Rangel, que também era secretário, para receber os telefonemas e repassar o novo número do ex-prefeito; que perguntado quem fez uso do telefone de dona Lila e do número 9977-1409, respondeu que não sabe, indicando que a parte de administração é quem poderia dizer; que perguntado se André Moura, Alice Maria e Cláudia exerciam algum cargo em comissão na prefeitura de janeiro de 2005 a fevereiro de 2007, respondeu que não exerciam nenhum cargo em comissão; que respondendo à defesa de André Moura sobre qual cargo exerceu, informou que foi secretário de finanças durante dois anos na administração de Juarez; que sobre as contas de telefone, explicou que algumas secretarias pagavam com seus próprios recursos, e que as contas passavam pelo controle interno para conferência antes de serem enviadas para a secretaria de finanças efetuar o pagamento; que após a entrada de Juarez, André Moura não ocupou cargo público no início, assumindo depois uma secretaria de governo e, em seguida, o cargo de deputado estadual; que na Assembleia Legislativa eram disponibilizados aparelhos telefônicos aos deputados, mas que o município de Pirambu não disponibilizou nenhuma linha telefônica para ele nessa época; que a linha de final 2002 ficou à sua disposição por cerca de seis meses ou mais e que, após sua saída, a linha ficou para o município, não sabendo para quem foi designada depois; que o telefone de final 2502 passou por portabilidade para a conta da Assembleia Legislativa, embora não se recorde do período exato; que os números de André Moura sempre foram ligados ao seu partido político, o PFL, cujo número era 25, razão pela qual ele usava os finais 25 e 2502; que respondendo à defesa de Alice Maria sobre o cargo dela em 2005 ou 2006, afirmou que ela era deputada estadual; que reiterou que Cláudia Patrícia era diretora da CEOP e que ambas possuíam telefones próprios; que sobre a conferência das faturas, esclareceu que o controle interno da administração recebia a fatura única, fazia as conferências e liquidava, não cabendo ao depoente determinar na mão de quem os celulares ficavam, sendo sua obrigação unicamente pagá-las; que respondendo ao Ministério Público se recebeu apenas a linha ou também o aparelho, confirmou que recebeu o aparelho junto com a linha; que não recorda exatamente o período em que ficou com o aparelho, estimando entre seis meses a um ano, e que posteriormente repassou o mesmo à administração; que recebeu o aparelho logo no início da gestão, quando



assumiram a prefeitura, pois os telefones já estavam disponíveis; que perguntado se assinou algum termo de recebimento ou devolução, respondeu que não assinou, explicando que em contratos antigos o município adquiria os pacotes e os celulares saíam de graça vinculados à empresa de telefonia, não havendo necessidade de devolução ou assinatura formal, sendo este um contrato herdado da gestão anterior; que acredita que nesse contrato havia uma cota para cada secretaria pagar suas contas, como a da Saúde e da Ação Social, dentro de um contrato único; que perguntado se acredita que Juarez teve a motivação de prejudicar André Moura ao repassar essas informações, respondeu que acredita que sim, mas ressaltou que logo no início da gestão foi o próprio Juarez quem lhes entregou os telefones, em razão de uma relação de amizade e consideração, pedindo para que eles ficassem com os aparelhos a fim de repassar as ligações e o novo número a André Moura.

Cláudio Dantas Rangel: *que o seu nome completo é Cláudio Dantas Rangel; que o nome da sua mãe é Anadi Ribeiro Dantas; que o nome do seu pai é Oberval Rebolsas Rangel; que o seu endereço é Rua Deputado Cloves Rolemborg, número 435, bairro Atalaia, em Aracaju; que o seu CPF é 58735682515; que perguntado se tem algum grau de parentesco com os réus, respondeu que é primo de André Moura; que confirmou ser fato público e notório que André Moura foi prefeito de Pirambu e que seu mandato terminou no dia 31 de dezembro de 2004, assumindo Juarez em janeiro de 2005; que na administração de André Moura exerceu o cargo de secretário de obras; que na gestão de Juarez exerceu o cargo de secretário especial de governo, tendo sido nomeado por Juarez e sendo homem de confiança deste; que perguntado se André Moura fazia uso das linhas 9982-2500 e 9982-2502 enquanto prefeito, respondeu que sim; que não se recorda se André Moura utilizava as linhas 99772 e 2002; que perguntado se André Moura exerceu algum cargo público na prefeitura de Pirambu após o fim de seu mandato, respondeu que não; que Lila Moura e Patrícia também não exerceram cargos na referida prefeitura nesse período, recordando que Patrícia era diretora da CEOP; que após André Moura deixar o cargo de prefeito, o depoente ficou com as duas linhas telefônicas de finais 2500 e 2502 durante um tempo para receber as ligações e repassar o novo número de André; que não sabe precisar a quantidade de meses, mas ficou com as linhas por um bom tempo, desde o início do mandato de Juarez até a deflagração da intervenção do município e o conseqüente rompimento do ex-prefeito; que foi Juarez quem lhe entregou os telefones, orientando-o a ficar com os aparelhos para passar a André o novo número quando as pessoas ligassem; que ao sair da administração junto com a intervenção, entregou as duas linhas telefônicas a Juarez ; que perguntado sobre a portabilidade desses números para a Assembleia Legislativa, confirmou que André Moura pediu a portabilidade, mas não soube informar o período, a existência de documentos ou detalhes de como o procedimento ocorreu; que durante o tempo em que esteve com esses celulares, a prefeitura de Pirambu era quem pagava as contas até o corte das linhas; que perguntado se dona Lila Moura usava o telefone 9971-6308 e se Patrícia Moura usava o 9977-1409, respondeu que não sabe; que não sabe dizer se Lila e Patrícia exerceram algum cargo em comissão na prefeitura de Pirambu no período de 2005 a 2007; que sabe que Lila foi deputada e que Patrícia foi diretora da CEOP, mas não sabe precisar em quais datas; que sobre o episódio narrado pelo Ministério Público envolvendo uma ligação do conselheiro Flávio Conceição, explicou que os telefones estavam em sua posse, que atendeu a referida ligação e, como André Moura estava com ele na hora, passou o telefone diretamente para o ex-prefeito; que perguntado sobre a gestão dos pagamentos das faturas dos celulares, esclareceu que as contas não chegavam na sua secretaria, indo diretamente para o departamento financeiro da prefeitura, não tendo o depoente nenhum controle*



sobre os pagamentos; que perguntado sobre a possibilidade de apenas transferir os dados da agenda para um chip, explicou que antigamente não existia essa tecnologia e a agenda de contatos ficava gravada na memória do próprio aparelho celular; que perguntado se usufruía desses telefones enquanto secretário, confirmou que ficou usando os dois aparelhos celulares tanto para os interesses da sua função quanto de forma particular; que o depoente não possuía linha telefônica particular própria nesse período; que indagado sobre sua função como secretário especial de governo, relatou que trabalhava ligado diretamente aos vereadores, resolvendo junto ao prefeito as demandas destes, principalmente em dias de sessão da câmara municipal; que todo o secretariado da gestão possuía linha telefônica celular; que confirmou que as ligações particulares que fazia nos aparelhos da prefeitura eram pagas pelo município, uma vez que não havia determinação limitando para quem ele poderia ligar; que confirmou que André Moura fez campanha para Juarez ser eleito e que boa parte dos secretários da gestão de André, como Marta na Administração e Nara na Educação, continuaram em seus cargos na gestão de Juarez, pois este dizia que "em time que está ganhando não se mexe"; que perguntado sobre a afirmação de Juarez na delegacia de que André Moura exercia ingerência ostensiva na gestão sob ameaças de intervenção do Tribunal de Contas, respondeu que não sabe dizer o motivo pelo qual Juarez falou isso; que na época em que era secretário de obras na gestão de André Moura utilizava uma linha telefônica da prefeitura cujo número não se recorda; que quando Juarez assumiu, o depoente recebeu as duas linhas telefônicas que eram de André e decidiu devolver a outra linha que já usava na administração para não ficar com telefones demais, sendo que a manutenção desses celulares consigo foi um acordo entre as partes para poder repassar as informações; que perguntado se recordava dos números de telefone utilizados por Alice na gestão de André Moura ou na de Juarez, respondeu que não se recorda, não sabendo dizer sequer se eram linhas da prefeitura ou telefones particulares.

Do cotejo da prova oral com os demais elementos probatórios constantes nos autos, verifica-se que os depoimentos dos declarantes ouvidos em Juízo não foram capazes de infirmar a robusta prova documental carreada ao feito referente aos atos ímprobos em apuração.

Com efeito, à luz do sistema de persuasão racional adotado pelo nosso ordenamento processual (art. 371 do Código de Processo Civil), a valoração do acervo probatório demonstra que as narrativas apresentadas pelos declarantes, os quais são dispensados do compromisso legal, estão desacompanhadas de lastro fático-material, sendo incapazes de afastar a imputação dos atos ímprobos descritos na inicial.

Nesse sentido, para uma melhor análise dos fatos, passo a fundamentar a responsabilidade civil dos requeridos, individualmente, na forma abaixo.

II.X.I - ANDRÉ LUIZ DANTAS FERREIRA- CONHECIDO POR “ANDRÉ MOURA”.

Foi eleito prefeito do Município de Pirambu/SE e exerceu o cargo entre 1997 a 2004. Segundo o longo e cansativo relato esposado na sua peça contestatória, subscrita pelo eminente advogado civilista **EMANUEL CACHO** às fls. 5.785/5.922, o réu no período de 8 (oito) anos em que esteve à frente do destino do Povo de Pirambu, transformou a “*outrora pequena vila de pescadores, numa das principais cidades do Estado de Sergipe*”, pois “*realizou centenas de obras importantes no município de Pirambu e promoveu diversas ações sociais nas áreas de saúde, saneamento, habitação, educação e transporte que beneficiaram a comunidade sem distinção*”.

Tudo isso é um conto de fada, pois se assim não fosse (conto de fada) o réu não estaria respondendo a diversas ações civis e criminais por ato de improbidade administrativa por ter cometido, **em tese**, fraudes em licitações, desvio de dinheiro público, contratação de servidores sem concurso público, etc, etc, etc.



No mais, a sua administração e a do então aliado político e sucessor **JUAREZ BATISTA DOS SANTOS** deixou a cidade de Pirambu em petição de miséria absoluta, pois falta “saúde, saneamento, habitação, educação, transporte”, estradas asfaltadas, escolas de qualidade e segurança pública, ou seja: **faltava e continua faltando tudo!**

Pois bem, no caso, *sub judice*, está “*provado com provas provadas*” que o réu **ANDRÉ LUIZ DANTAS FERREIRA** usou e abusou dos telefones (79) 9982-2502, (79) 9977-2002 e (79) 9982-2500, no período de JANEIRO/2005 a FEVEREIRO/2007, e a conta foi paga pelo erário municipal pirambuense, conforme farta documentação acostada às fls. 1.247/2.903.

Isso é fato e “*contra fato não há argumento*”, segundo nos ensinava o governador João Alves Filho.

Senão vejamos!

Ao assumir o cargo em janeiro de 2005, sob a bandeira “**A CERTEZA DA CONTINUIDADE**” o corréu **JUAREZ BATISTA DOS SANTOS**, como era de se esperar, continuou com a mesma relação espúria com o ex-colega e antecessor, a ponto de declarar a autoridade policial e ao “*exército de promotores*”, às fls. 541/549 e 565/569, respectivamente, de forma clara e objetiva que “**ANDRÉ MOURA**” era quem administrava a prefeitura e para tanto “*indicou*” todo o secretariado, exceto a esposa do “*declarante*”, bem com “*nomeou*” centenas de servidores em cargos comissionados, ao arrepio da lei.

“*A certeza da continuidade*” administrativa deu-se “*por imposições do ex-Prefeito ANDRÉ MOURA ao Prefeito fantoche JUAREZ BATISTA, destacando-se a utilização de telefones celulares por pessoas sem vínculo com a Administração do Município de Pirambu, para atendimento dos seus interesses particulares, sendo as respectivas contas arcadas pelo Erário Municipal*”, segundo confissão espontânea do então Prefeito **JUAREZ BATISTA** (fls. 541/549 e 565/569), bem como ofício encaminhado para autoridade policial, onde foi relacionado todos os telefones celulares cujas faturas foram pagas pelo Município de Pirambu, dentre estes haviam vários aparelhos em poder do réu **ANDRÉ LUIZ DANTAS FERREIRA**, de sua mãe **ALICE MARIA DANTAS FERREIRA** e de sua irmã **CLÁUDIA PATRÍCIA DANTAS FERREIRA** de modo que entre JANEIRO/2005 a FEVEREIRO/2007 o Município de Pirambu pagou pelo uso indiscriminado dos aparelhos (79) 9982-2502, (79) 9977-2002, (79) 9982-2500 (**ANDRÉ MOURA**), (79) 9971-6308 (**ALICE/MÃE**) e (79) 9977-1409 (**CLÁUDIA PATRÍCIA/IRMÃ**) a astronômica importância de **R\$ 40.837,65 (quarenta mil oitocentos e trinta e sete reais e sessenta e cinco centavos)**, sem que essa pessoas exercessem qualquer função pública na Administração Municipal. Portanto, se beneficiário, *em tese*, de recursos pertencentes ao pobre Município de Pirambu/SE.

Na sua peça de contestação o réu “**ANDRÉ MOURA**” **NEGA**, com letras maiúsculas, peremptoriamente, que tenha se utilizado de telefones celulares pagos pelo Poder Público do Município de Pirambu, em proveito próprio ou de seus familiares e para tanto, diz, *in verbis*:

“{...} **Consta** ainda dos autos que oitiva do por um pequeno exército de Promotores, no dia 16 de julho de 2007, o Declarante **DJALMIR DE OLIVEIRA** quando questionado a respeito do TELEFONE utilizado por **ANDRÉ MOURA**, informou que: “**QUE NÃO FALA COM André Moura através de telefone, mas sabe seu o seu nº 9982-2502**”. A informação foi anotada em letras garrafais: “**FICA CONSIGNADO QUE O DECLARANTE CONSULTOU A SUA AGENDA NO TELEFONE CELULAR, INFORMANDO O NÚMERO DO SR. ANDRÉ MOURA**”. **Ora**, era do conhecimento do Ministério Público que o telefone **9982-2502** havia sido cancelado pela Prefeitura Municipal de Pirambu **desde março de 2007**, sendo o mencionado número passado a responsabilidade da Assembleia Legislativa que pagou legitimamente as contas do seu Deputado ocupante da 1ª Secretaria da Mesa Diretora. **Vejamos o que expressa o Ofício DG N.º 1410/2007 da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe**: “**Senhora Procuradora, conforme solicitação feita através do Ofício n.º 205/2007, da Promotoria de Justiça da Comarca de Japaratuba, estamos informando a Vossa Excelência**

que a linha (79) 9982.2502 pertence a este Poder Legislativo, e está à disposição do Gabinete do 1o Secretário, Deputado André Moura. Segue documento em anexo." (grifo nosso, fls. 448) {...}". (fl. 5.897)

Uma leitura atenta do trecho acima levaria, um juiz desatento, a proferir a uma absolvição sumária do requerido, **SE FOSSE VERDADE**, mas é **PURA MENTIRA** e mentira tem "pernas curtas", pois o que se está apurando neste processo é o fato do réu ter ou não se utilizado, às custas do Erário do Município de Pirambu, os aparelhos telefônicos a ele "disponibilizado" no período de **JANEIRO/2005** a **FEVEREIRO/2007**. Entretanto, o réu "**ANDRÉ MOURA**" confessou implicitamente que se utilizou do telefone (79) 9982-2502, antes de **MARÇO/2007**, data em que as despesas do aparelho passaram a ser custeadas pela Assembleia Legislativa, conforme ofício DG N° 1410/2007, daquela Casa do Povo. Leia-se a sua confissão, *in verbis*:

"{...} Ora, era do conhecimento do Ministério Público que o telefone 9982-2502 havia sido cancelado pela Prefeitura Municipal de Pirambu desde março de 2007, sendo o mencionado número passado a responsabilidade da Assembleia Legislativa que pagou legitimamente as contas do seu Deputado ocupante da 1a Secretaria da Mesa Diretora {...}". (fl. 5.897)

Ao ser ouvido pela autoridade policial, o réu "**ANDRÉ MOURA**", agora exercendo o seu direito de autodefesa, sempre na presença do advogado civilista **EMANUEL CACHO**, deu outra versão ao fato, senão confira-se:

"[...] o celular n° 9982-2502 foi utilizado pelo declarante durante a sua gestão como prefeito, mas com o término do seu mandato foi o mesmo devolvido à Prefeitura; QUE não tem conhecimento da destinação que lhe foi dada [...]" (fl. 511)

Cancelado o telefone não foi, pois no período de **JANEIRO/2005** a **FEVEREIRO/2007**, as contas mensais foram pagas regularmente, conforme documentos de fls. 1.247/2.903, num total de **R\$7.822,05** (sete mil, oitocentos e vinte e dois reais e cinco centavos), não se sabendo explicar o fato deste aparelho celular (9982-2502), *depois de 3 (três) anos*, ter pousado nas mãos do réu "**ANDRÉ MOURA**". Desta feita, tendo as despesas pagas pela Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe.

Quanto aos telefones (79) 9982-2002 e (79) 9982-2500, confira-se o que disse o réu na sua peça defensiva, *in verbis*:

"{...} o próprio Deputado André Moura, impaciente com as acusações sem defesa solicitou ao Secretário de Segurança Pública a oportunidade de ser ouvido no INQUÉRITO POLICIAL (fls. 498 a 500), (inexplicavelmente) ainda em andamento, sob a presidência do Delegado de Polícia local, afirmando peremptoriamente que: [...] - "Que conhece Élio Martins e o mesmo exercia o cargo de Secretário de Finanças da Prefeitura de Pirambu"; "QUE sabe dizer que Élio possuía celular posto à sua disposição pela Prefeitura, sendo ele 9972-2002;" "Que dito celular era utilizado pelo declarante quando era prefeito de Pirambu, mas quando terminou a sua administração o mesmo foi devolvido a Juarez que acabou repassando para Elinho;" "QUE o mesmo aconteceu com celular 9982-2500, sendo repassado para Cláudio Rangel pelo Prefeito Juarez" {...}". (fls. 5.897/5.899)

Para derrubar a tese, diga-se: mentirosa, esposada na sua defesa técnica pelo réu "**ANDRÉ MOURA**", poderia me socorrer da farta prova documental e indiciária para dizer que todas as pessoas próximas ou melhor amigas íntimas do requerido, a exemplo de **ANTÔNIO CARLOS VIEIRA NUNES**[5], **MÁRIO JORGE PEREIRA DOS SANTOS**, conhecido por "**MÁRIO BROTHER**"[6] e **JOSÉ EDUARDO SANTOS EVANGELISTA**, alcunha "**EDUARDO DE JAPARATUBA**" ou "**EDUARDO DE SÃO JOSÉ**"[7], dentre outros, ao serem ouvidas no ano de 2007, respectivamente,



afirmaram em bom português, que o telefone utilizado pelo réu “**ANDRÉ MOURA**” era **(79) 9982-2500**. Senão, vamos conferir seus depoimentos às fls. 925, 665 e 165, *respectivamente, in litteris*:

“{...} **que 9982-2500 já foi usado para falar com ANDRÉ MOURA** {...}”. (fl. 925)

“{...} **Que PATRÍCIA, LARA, ELINHO ligavam para o declarante, bem como ANDRÉ MOURA, sendo que poucas vezes com o número 9982-2500** {...}”. (fl. 665)

{...} **que o celular do Deputado ANDRÉ MOURA é 9982-2500** {...}”. (fl. 165)

Conclui-se, portanto, que o telefone celular **79 – 9982-2500** não foi entregue ao seu sucessor e correu **JUAREZ BATISTA**, muito menos ao seu primo **CLÁUDIO RANGEL**, pois as provas testemunhal e material são fortes, firmes e convergentes, no sentido oposto da sua confissão.

E para comprovar definitivamente que o réu “**ANDRÉ MOURA**” mentiu descaradamente, pois segundo o “adágio popular, **não há crime perfeito**”, ao despachar a petição inicial o eminente juiz Paulo Marcelo Silva Lêdo, deferiu dentre outras medidas, a seguinte, *in verbis*:

“{...} 4.0 – OFICIAR ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, como cópia desta decisão, solicitando-lhe seja encaminhado EXPEDIENTE ao gabinete da Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, junto ao Superior Tribunal de Justiça, relatora do Inquérito Policial denominado “OPERAÇÃO NAVALHA”, a fim de que seja informado o número de telefone celular atribuído ao requerido ANDRÉ LUIZ DANTAS FERREIRA, conhecido como “ANDRÉ MOURA”, constante nos relatórios e peças do mencionado procedimento, como também o período a que se refere tal informação{...}”. (fl. 4.287)

Ocorre que tal informação só veio aos autos em 18/01/2011, através de pedido do Ministério Público quando da apresentação de sua réplica às peças contestatórias onde requereu, dentre outras coisas, a juntada de expediente remetido pelo Superior Tribunal de Justiça relacionado a “**OPERAÇÃO NAVALHA**”.

De logo, dei vista aos réus para se manifestarem e em despacho fundamentado e não impugnado, indeferi o pedido de desentranhamento do referido documento, adotando por fundamento os argumentos do juiz Paulo Lêdo, no momento de recebimento da petição inicial (fls. 6.171/6.175).

Pois bem.

É de conhecimento público que a Polícia Federal deflagrou a denominada “**OPERAÇÃO NAVALHA**” que teve como “*escopo elucidar suposto esquema de fraudes e desvio de recursos públicos em licitações e contratos administrativos envolvendo a Construtora Gautama, do empresário ZULEIDO VERAS*”, em diversos Estados da Federação, inclusive, no Estado de Sergipe, pois Sergipe não foge à regra.

Durante as investigações o Superior Tribunal de Justiça autorizou a **QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO** de diversos investigados, dentre estes, encontrava-se um Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Pois bem.

Para surpresa de todos foi captada em áudio o seguinte **DIÁLOGO** entre um dos Conselheiros do TCE e o réu “**ANDRÉ MOURA**”, *in verbis*:



“{...} FLÁVIO diz que falou com o presidente da “casa dele” (TCE) e falou também com o vice... Que o presidente falou que a “magistrada maior (JOSEFA PAIXÃO) está tranquila... mas que não custava nada o número 01 dar uma palavrinha com a “magistrada maior” e com a que está contra (SUZANA), a que o outro magistrado ia conversar com ela... FLÁVIO diz que seria o magistrado que o pai de ANDRÉ estaria ontem... pergunta se tem alguma posição, ANDRÉ diz que não, seu pai teve com o magistrado, mais ainda não teve um retorno dele não... FLÁVIO diz que pediu ao vice para que o número acenasse... fala sobre o pleito da magistrada menor... diz que vai se encontrar com o vice hoje {...}”. (fl. 6.157)

No dia 05/03/2007, às 11h39min, foi captado novo áudio com o seguinte **DIÁLOGO** entre o réu **“ANDRÉ MOURA”** e o referido Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, *na integra:*

“{...} ANDRÉ liga para agradecer FLÁVIO, diz que ganharam por 4 X 3... FLÁVIO pergunta pelo voto de SUZANA, HNI diz que SUZANA não houve jeito... HNI diz que amanhã vai agradecer FLÁVIO pessoalmente, FLÁVIO aconselha a procurar CARLOS ALBERTO, HNI diz que amanhã vai pessoalmente lá ao tribunal... FLÁVIO fala que CARLOS ALBERTO trabalhou... ANDRÉ MOURA diz que deve seu mandato a FLÁVIO a EDVAN AMORIM... {...}”. (fl. 6.157)

E qual a importância desses diálogos para o deslinde da presente demanda?

É que o telefone utilizado pelos atores acima (**CONSELHEIRO x ANDRÉ MOURA**) é justamente o de número **9982-2500**, ou seja: aquele que o réu **“ANDRÉ MOURA”** declarou que **“NUNCA FEZ USO”** desde que deixou o cargo de Prefeito do Município de Pirambu em 2004.

Pasmem!

Pois é justamente aquele telefone que o réu **“ANDRÉ MOURA”** declarou perante a autoridade policial na presença do seu advogado **EMANUEL CACHO**, quando fora ouvido nos autos do inquérito, conforme se vê às fls. 509/513, senão confira-se:

*“{...} (...) **Que dito celular era utilizado pelo declarante quando era prefeito de Pirambu, mas quando terminou a sua administração o mesmo foi devolvido a Juarez que acabou repassando para Elinho;” “QUE o mesmo aconteceu com celular 9982-2500, sendo repassado para Cláudio Rangel pelo Prefeito Juarez”***
(...) {...}”.[8]

Não preciso fundamentar mais nada quanto à responsabilidade civil por ato de improbidade administrativa do réu **ANDRÉ LUIZ DANTAS FERREIRA**, pois a prova documental é contundente, uma vez que restou provado e comprovado que houve enriquecimento ilícito, tendo em vista que o mesmo auferiu vantagem patrimonial indevida ao usar de forma dolosa, pois tinha plena consciência do caráter ilícito do seu ato, BENS pertencentes ao Município de Pirambu/SE, ou seja, os telefones celulares 9977-1409, 9982-2502, 9977-2002 e 9982-2500, causando-lhe um prejuízo na ordem de **R\$ 24.152,10 (vinte e quatro mil cento e cinquenta e dois reais e dez centavos)**.

Dessarte, a sua conduta encontra-se tipificada no artigo 9º, incisos XI e XII, c/c o artigo 3º, da Lei 8.429/92.

II.X.II – ALICE MARIA DANTAS FERREIRA

A responsabilidade da ré **ALICE MARIA DANTAS FERREIRA** encontra-se sobejamente comprovada, através de prova documental irrefutável, pois sequer foi impugnada.



Relata o Inquérito Policial Federal tombado sob o número 225/2006 – SR/DPF/SE, que na noite do dia 29/09/2006 foi preso em flagrante delito o nacional **SIDNEI JUNIOR PASQUALINO** e com ele apreendida a significativa importância de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em dinheiro vivo. Vejamos o que disse o Ministério Público sobre esse fato, às fls. 6.119/6.125, *in verbis*:

“{...} noticia o **Inquérito Policial nº 225/2006**, da Superintendência de Polícia Federal em Sergipe, que, na noite de 29/09/2006 – uma sexta-feira anterior ao dia das Eleições Gerais de 1º de outubro daquele ano –, foi apreendido pela Polícia Federal o veículo VW Santana, placa terminação 5969, cor branca, conduzido por **SIDNEI JUNIOR PASQUALINO**, encontrando-se, em seu porta-malas, material de campanha do então candidato a Deputado Estadual **ANDRÉ MOURA**, bem como R\$ 150.000,00, (cento e cinquenta mil reais) em espécie. A apreensão do veículo se deu nas imediações do Colégio Graccho Cardoso, Av. Zaqueu Brandão, na capital, local onde acontecia um evento de caráter eleitoral, em favor do candidato **ANDRÉ MOURA**, contando, inclusive, com a presença de sua genitora, então Deputada Estadual, a ora Requerida **LILA MOURA**. De se anotar que **SIDNEI PASQUALINO**, condutor do automóvel apreendido e preso em flagrante na operação da Polícia Federal, estava a serviço de **ARIOSVALDO MENEZES LEITE**, Secretário de Estado de Assuntos Metropolitanos, conhecido assessor de **ANDRÉ MOURA**, a quem sucedeu na titularidade da referida Secretaria. Ademais disso, dos R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) objeto da apreensão pela autoridade policial, R\$102.000,00 (cento e dois mil) referiam-se a recursos de campanha do então candidato **ANDRÉ MOURA** e R\$44.000,00 (quarenta e quatro mil reais) pertenciam à Requerida **LILA MOURA**, como reconheceram, de forma expressa, nos requerimentos de restituição de coisa apreendida às fls. 1647-1652 e 1724-1727, destes autos, respectivamente. Pois bem. Entre o material apreendido na diligência realizada pela Polícia Federal, por solicitação do Ministério Público Eleitoral, estava um documento, em várias laudas impressas, intitulado “**AGENDA DO CANDIDATO ANDRÉ MOURA**”, no qual estavam lançados não apenas as datas, horários e locais dos compromissos de sua campanha, mas também os nomes e números dos celulares dos responsáveis pela organização de cada um dos eventos. Acerca da mencionada agenda, informou **ARIOSVALDO MENEZES LEITE**, o “ARI”, no curso do inquérito, que “[...] a agenda do candidato **ANDRÉ MOURA** em duas laudas de 26/09 a 01/10 se trata dos compromissos de campanha que posteriormente eram alimentados também na internet, salvo algumas exceções de interesse exclusivo do pessoal de campanha” (fls. 1600, destes autos). Revolvendo as páginas da sobredita agenda, nota-se que, em relação ao dia **12/09/2006 (terça-feira)**, constava da programação uma reunião na Associação de Cabos e Soldados, para as 19h, figurando, entre os responsáveis pelo evento, a **Deputada LILA MOURA**, que poderia ser contactada pelo telefone celular de nº **9971-6308**, ou seja, o mesmo que apontado na inicial como aquele de que se servia a Requerida para o atendimento de seus interesse particulares, à custa dos cofres municipais de Pirambu (fls. 1828). A mesma anotação se repete em cópias do mesmo documento encartadas às fls. 1832, 1838 e 1852, dos presentes autos. **Destarte, o documento sub oculi – apreendido pela Polícia Federal quase um ano antes do início das apurações que serviram de base à propositura desta demanda - comprova, de forma cabal, que, no período indicado na vestibular, a Requerida LILA MOURA realmente estava utilizando o celular nº (79) 9971-6308, à custa do Erário de Pirambu. Não é só. A mesma “AGENDA DO CANDIDATO ANDRÉ MOURA” corrobora as informações veiculadas na relação ofertada pelo Prefeito JUAREZ BATISTA, no Ofício nº 459, de 10/07/2007, dirigido ao Delegado de Pirambu (fls. 403/404). Para tanto, basta cotejar os números de celulares ali declinados com aqueles constantes na “AGENDA DO CANDIDATO ANDRÉ MOURA”:**

**USUÁRIO****CELULAR**

**Élio José
Lima
Martins
("Elinho")**

9959-2525

**Silvanete
Dias Cruz
("Fia")**

9977-1409

**Lara
Adriana
Veiga B.
Ferreira
("Lara
Moura")**

9981-0735

Para se aquilatar a autenticidade do documento em destaque ("Agenda do Candidato ANDRÉ MOURA"), é de se ver que o número de celular ali mencionado como pertencente a "ARI" (ARIOSVALDO MENEZES LEITE), (79) 8816-6144 (fls. 290), é exatamente o mesmo informado pelo Setor de Patrimônio da Casa Civil do Estado de Sergipe, na Comunicação Interna nº 45, de 27/08/07, como a linha de celular disponibilizada ao mesmo ARIOSVALDO MENEZES LEITE, enquanto Secretário da SECMETRO (Secretaria de Estado de Assuntos Metropolitanos), de agosto/2005 a dezembro/2006 (doc. fls. 221). Oportuno acrescentar que a maioria dos usuários dos celulares indicados na relação apresentada pelo Réu JUAREZ BATISTA reconheceu o uso dessas linhas telefônicas, bem como o seu custeio pela Prefeitura de Pirambu, no bojo do Inquérito Civil nº 01/2007, a exemplo de ALFREDO DOS SANTOS FILHO ("ALFREDINHO") - (79) 9977-1374 (fls. 175); ÁLVARO DE SOUZA MIRANDA - (79) 9949-0117 (fls. 492); ANSELMO FERREIRA DOS ANJOS ("CELMINHO") - (79) 9977-1362 (fls. 88); CLAUDEMIR CONCEIÇÃO NUNES ("MIMI") - (79) 9987-0695 (fls. 340); EDVALDO SANTOS TELES - (79) 9979-2075 (fls. 498); GUILHERME JULIUS ZACARIAS DE MELO - (79) 9982-0202 (fls. 198); IRLEIDE DA TRINDADE PEREIRA - (79) 9981-2509 (fls. 365); JOSÉ EDUARDO SANTOS EVANGELISTA - (79) 9971-9711 (fls. 82); MÁRIO JORGE PEREIRA DOS SANTOS - (79) 9982-2020 ("MÁRIO BROTHER") (fls. 331) e SILVANETE DIAS CRUZ ("FIA") - (79) 9977-1362 (fls. 257). Eis mais uma prova da fidedignidade das informações veiculadas na lista de celulares fornecida pelo Prefeito JUAREZ BATISTA, que foram entregues a ANDRÉ MOURA e seu séquito, durante a gestão "A Certeza da Continuidade", às expensas do Erário Municipal de Pirambu(!) {...}".



O que me causa estranheza é o fato da defesa técnica da ré não ter se referido, em nenhum momento na dissertação do mérito de sua peça contestatória (fls. 5.699/5.783), sobre o uso do aparelho telefônico de número **(79) 9971-6308**. Também é estranho não ter impugnado a **AGENDA DO CANDIDATO ANDRÉ MOURA** de fls. 3.777/3.847, apreendida pela Polícia Federal quando da prisão em flagrante delito do indiciado **SIDNEI JUNIOR PASQUALINO**, onde consta expressamente que a então deputada estadual **“LILA MOURA”** possui os telefones **(79) 9971-6308** e 3216-6699, isso em **29/09/2006 (fl. 3.789)**. E, mais estranho ainda, é o fato de não ter impugnado os pagamentos mensais das faturas do referido aparelho celular pela Prefeitura de Pirambu, no período de **26/06/2005** a **31/07/2007** no valor astronômico de **R\$ 16.685,53 (dezesesseis mil seiscentos e oitenta e cinco mil e cinquenta e três centavos)**.

Seria fácil, muito fácil para a defesa provar a inocência da ré **“LILA MOURA”** se trouxesse aos autos as faturas pagas do telefone **(79) 9971-6308**, uma vez que silenciou quanto ao uso do referido aparelho celular no período compreendido entre **JANEIRO/2005** a **FEVEREIRO/2007**.

No mais, dizer por dizer que *“Não há também nexa causal entre o exercício funcional e a suposta aquisição de vantagem indevida, uma vez que não possuía quaisquer vínculos com a Prefeitura de Pirambu”*[9], não deve prosperar, pois como se verá adiante o artigo 3º, da Lei do Colarinho Branco, alonga a sua mão para atingir justamente aqueles que se locupletaram ilicitamente dos cofres públicos, pois *“as disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade [alterei a citação para a nova redação do art. 3º da LIA]”* e, neste caso, restou provado, através de prova documental irrefutável que a ré **“LILA MOURA”**, enriqueceu ilicitamente, uma vez que a mesma auferiu vantagem patrimonial indevida ao usar de forma dolosa, pois tinha plena consciência do caráter ilícito do seu ato, BEM pertencente ao Município de Pirambu/SE, ou seja, o telefone celular 9971-6308, causando-lhe um prejuízo na ordem de **R\$ 16.685,53 (dezesesseis mil seiscentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e três centavos)**.

Destarte, a sua conduta encontra-se tipificada no artigo 9º, incisos XI e XII, c/c o artigo 3º, da Lei 8.429 /92, razão pela qual tenho como comprovados os fatos imputados à ré **ALICE MARIA DANTAS FERREIRA** na peça inicial.

II.X.III - CLÁUDIA PATRÍCIA DANTAS FERREIRA.

Não provou o Ministério Público com “provas provadas” que a ré **CLÁUDIA PATRÍCIA DANTAS FERREIRA** tenha concorrido para a prática de ato de improbidade administrativa, nos moldes da petição inicial, pois joeirando às 7.418 (sete mil, quatrocentos e dezoito) folhas do processo, não encontrei nenhuma ilação material entre a ré **CLÁUDIA PATRÍCIA** e o telefone celular (79) 9977-1409, exceto o ofício do então prefeito **JUAREZ BATISTA** informando que “ela” fazia uso do aparelho. Tudo, muito diferente dos rastros deixados pelos corrêus **“ANDRÉ MOURA”** e **“LILA MOURA”**, conforme fundamentação acima.

Isso não significa dizer que o aparelho não tenha sido usado no período apontado na petição inicial, mesmo porque entre **JANEIRO/2005** a **FEVEREIRO/2007** o Município de Pirambu efetivamente pagou a operadora VIVO a importância de **R\$ 2.433,95 (dois mil quatrocentos e trinta e três reais e noventa e cinco centavos)**.

Deste modo, a improcedência dos pedidos se impõe em relação à ré **CLÁUDIA PATRÍCIA DANTAS FERREIRA** que, em momento processual oportuno, será declarado.

II.X.IV – JUAREZ BATISTA DOS SANTOS.

Em que pese ter constituído advogado nos autos, o réu **JUAREZ BATISTA DOS SANTOS** não contestou o pedido, conforme certidão de fl. 6.027. Também nem poderia fazê-lo quanto ao mérito da questão, pois foi “ele” quem denunciou os fatos à autoridade policial e ao Ministério Público. Deste modo, reconheceu implicitamente a procedência dos pedidos formulados na inicial.

No mais, a sua conduta encontra-se amoldada na Lei de Improbidade Administrativa, pois na condição de Gestor Público do Município de Pirambu, concorreu de forma dolosa para tipificação do ato de improbidade administrativa, objeto desta ação em relação aos corréus, pois tinha plena consciência do caráter ilícito do seu ato, uma vez que entregou para uso pessoal BENS do Município de Pirambu para os requeridos “**ANDRÉ MOURA**” e “**LILA MOURA**” e, como se não bastasse, foi mais além, autorizou o pagamento das faturas dos telefones celulares 9982 -2502, 9977-2002, 9982-2500, 99716308 e 9977-1499, todos, usados pelo seu antecessor “**ANDRÉ MOURA**” esua genitora “**LILA MOURA**”, causando um prejuízo aos cofres do pobre Município de Pirambu na ordem de **R\$ 40.837,65 (quarenta mil oitocentos e trinta e sete reais e sessenta e cinco centavos)** entre os meses de **JANEIRO/2005** a **FEVEREIRO/2007**. Portanto, a sua condenação se impõe, nos termos e na forma da lei.

O acervo probatório aponta de forma clara, cristalina e indiscutível que os atos de improbidade administrativa praticados de forma livre e consciente pelos ex-gestores públicos do Município de Pirambu /SE “**JUARES BATISTA**” e “**ANDRÉ MOURA**”, bem como pela corré “**LILA MOURA**”, **violaram diversos princípios** esculpidos, a duras penas pelo sofrido Povo Brasileiro, no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, dentre eles, notadamente, os princípios da **legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa**.

Nesta quadra, é preciso que o Poder Judiciário, fonte de equilíbrio do Estado Democrático de Direito, passe a punir de forma mais enérgica os agentes públicos ímprobos quando estes de **forma dolosa**, violem princípios constitucionais, pois no dizer do professor e doutrinador CELSO ANTÔNIO DE BANDEIRA DE MELLO “*violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra*”.^[10]

Sendo assim, às condutas típicas e antijurídicas dos réus **ANDRÉ LUIZ DANTAS FERREIRA, ALICE MARIA DANTAS FERREIRA** e **JUARES BATISTA DOS SANTOS**, respectivamente, amoldam-se perfeitamente aos preceitos estatuídos nos artigos 9º, incisos XI e XII e 10, incisos I e II, da **Lei do Colarinho Branco**. Deste modo, todos, são sujeitos passivos das penalidades tipificadas no artigo 12, da Lei 8.429/92.

É consabido que são três as espécies de atos de improbidade administrativa, segundo a lei: (a) **os que importam em enriquecimento ilícito**; (b) **os que causam prejuízo ao erário** e (c) **os que atentam contra os Princípios da Administração**. Dentro dessa lógica jurídica caem por terra os argumentos das defesas dos réus, pois o pedido e causa de pedir encontra-se alicerçados na violação não só de princípios constitucionais, mais da própria Lei de Improbidade Administrativa.

Não há dúvida no espírito deste julgador, sobretudo após joeirar minuciosamente todo o acervo probatório, inclusive os documentos que tratam da quebra do sigilo telefônico de um membro do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, a época investigado da denominada “**OPERAÇÃO NAVALHA**”, que os réus **ANDRÉ LUIZ DANTAS FERREIRA, ALICE MARIA DANTAS FERREIRA** e **JUARES BATISTA DOS SANTOS** agiram de forma dolosa e causaram um prejuízo de **R\$ 40.837,65 (quarenta mil oitocentos e trinta e sete reais e sessenta e cinco centavos)** aos cofres do Município de Pirambu/SE, e a prova maior dessa certeza encontra-se também na confissão do ex-prefeito e correu “**JUAREZ BATISTA**”, senão confirmam-se os seus termos de depoimentos prestados às fls. 541 /549 e 565/569.

Por derradeiro, cumpre destacar que, em razão dos fatos em apuração na presente demanda, a saber, uso indevido de telefones móveis de propriedade do Município, o requerido **ANDRÉ LUIZ DANTAS FERREIRA** também foi réu na Ação Penal 973, que tramitou perante o Supremo Tribunal Federal.



O mérito da ação penal foi submetido a julgamento conjunto pelo Tribunal Pleno, em sessão do dia 29/09/2021, tendo o réu sido condenado às sanções privativas de liberdade de 8 (oito) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de inabilitação, por 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo ou função pública. Confira-se:

“O Tribunal, por maioria, julgou procedente a pretensão punitiva deduzida nas APs 973 e 974, para condenar o réu André Luiz Dantas Ferreira, conhecido como deputado federal André Moura, nas penas do art. 1º, I e II, do Decreto-Lei n. 201/1967, c/c os arts. 29 e 71 do Código Penal, e pela prática do crime previsto no art. 288, também do Código Penal, ficando o réu condenado à pena total de 08 (oito) anos e 3 (três) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, e à pena acessória prevista no § 2º, artigo 1º, do Decreto-Lei n. 201/1967, de inabilitação, por 05 (cinco) anos, para o exercício de cargo ou função pública, como efeito da condenação por crimes contra a Administração Pública, nos termos do voto do Ministro Nunes Marques, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Gilmar Mendes (Relator), Ricardo Lewandowski (Revisor), Dias Toffoli e Alexandre de Moraes”.

Após o julgamento pelo Tribunal Pleno, o réu ANDRÉ LUIZ DANTAS FERREIRA celebrou acordo de não persecução penal (ANPP), o qual tem como requisito obrigatório a confissão formal e circunstanciada da prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal, conforme informações prestadas pelas corrés ALICE MARIA DANTAS FERREIRA e CLAUDIA PATRICIA DANTAS FERREIRA, em petição acostada no dia 20/11/2023 (fls. 7.341/7.342).

Nesse ponto, cumpre consignar que a referida confissão do réu ANDRÉ LUIZ DANTAS FERREIRA, materializada no ANPP, dialoga em perfeita simetria com a confissão do ex-prefeito e corréu JUAREZ BATISTA DOS SANTOS (fls. 541/549 e 565/569). Mais do que isso, ambas as confissões estão em harmonia com as demais provas constantes nos autos, formando um coeso lastro probatório em que prova testemunhal e prova documental apontam para a mesma direção.

Diante do exposto, por estar diante de *“prova segura, incontroversa, plena, cumpridamente demonstrada e escoimada de qualquer dúvida”*, **JULGO PROCECENTES** os pedidos, *em parte*, para declarar que os réus **ANDRÉ LUIZ DANTAS FERREIRA** e **ALICE MARIA DANTAS FERREIRA** praticaram dolosamente atos de improbidade administrativa ao violarem a regra antevista no artigo 9º, incisos XI e XII, c/c o artigo 3º, da **Lei do Colarinho Branco**, nos termos da fundamentação supra, pois tinham plena consciência do caráter ilícito dos seus atos, uma vez que deram um prejuízo de **R\$ 40.837,65 (quarenta mil oitocentos e trinta e sete reais e sessenta e cinco centavos)**, aos cofres do Município de Pirambu/SE. **DECLARO**, ainda, que o réu **JUAREZ BATISTA DOS SANTOS** praticou dolosamente ato de improbidade administrativa ao violar de forma livre e consciente a regra prevista no artigo 10, incisos I e II, da Lei 8.429/92, pois concorreu para que o erário do Município Pirambu/SE amargasse um prejuízo de **R\$ 40.837,65 (quarenta mil oitocentos e trinta e sete reais e sessenta e cinco centavos)**, conforme fundamentado acima.

Julgo improcedentes os pedidos em relação à ré **CLÁUDIA PATRÍCIA DANTAS FERREIRA**, pois não restou provado que a mesma atuou com dolo na empreitada *“improba”* arquitetada pelos réus **ANDRÉ LUIZ DANTAS FERREIRA** e **JUAREZ BATISTA DOS SANTOS**.

Com arrimo no princípio constitucional da proporcionalidade e com fundamento no artigo 12, inciso I, da Lei 8.429/92, **CONDENO** aos réus **ANDRÉ LUIZ DANTAS FERREIRA** e **ALICE MARIA DANTAS FERREIRA** a ressarcirem aos cofres do Município de Pirambu/SE, as importâncias de **R\$ 24.152,10 (vinte e quatro mil cento e cinquenta e dois reais e dez centavos)** e **R\$ 16.685,53 (dezesseis mil seiscentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e três centavos)**, respectivamente, devidamente corrigida, nos termos da lei. **SUSPENDO-LHES** os direitos políticos, pelo prazo de 8 (oito) anos. **APLICO-LHES** multa civil nos valores de **R\$ 24.152,10 (vinte e quatro mil cento e cinquenta e dois reais e dez centavos)** e **R\$ 16.685,53 (dezesseis mil seiscentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e três centavos)**



), *respectivamente*. **PROÍBO-OS** de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos.

Adotando a mesma fundamentação jurídica, amparo-me no artigo 12, II, da Lei 8.429/92, para **CONDENAR** o réu **JUAREZ BATISTA DOS SANTOS** a ressarcir ao erário do Município de Pirambu/SE, a importância de **R\$ 40.837,65 (quarenta mil oitocentos e trinta e sete reais e sessenta e cinco centavos)**, devidamente corrigida, na forma da lei. **SUSPENDO-LHE** os direitos políticos, pelo prazo de 5 (cinco) anos. **APLICO-LHE** multa civil no valor de **R\$ 40.837,65 (quarenta mil oitocentos e trinta e sete reais e sessenta e cinco centavos)**. **PROÍBO-O** de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos. **DEIXO** de declarar a perda do cargo por perda do objeto.

Por fim, condeno-os, solidariamente, ao pagamento das custas processuais.

Transitada em julgado esta decisão e mantido o teor da sentença:

a) Oficie-se ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe, comunicando-lhe a suspensão dos direitos políticos dos condenados **ANDRÉ LUIZ DANTAS FERREIRA**, **ALICE MARIA DANTAS FERREIRA** e **JUARES BATISTA DOS SANTOS** para todos os efeitos legais.

b) Promova-se o cadastramento da condenação por improbidade administrativa junto ao CNJ.

Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pirambu/SE, 20 de maio de 2026

Juiz Rinaldo Salvino do Nascimento

Titular da Comarca de Japaratuba

Distrito Judiciário de Pirambu

[1] Apelação referente a Ação de Improbidade Administrativa, movida pelo Ministério Público Estadual em face de José Nelson de Araujo Santos, ex-Prefeito Municipal de Estância/SE.

[2] Tenente Onézimo Chagas, *in memoriam*.

[3] Os destaques são meus.

[4] STF - PETIÇÃO: Pet 4520 RS - Julgamento: 05/05/2009 - Publicação: DJe-088 DIVULG 13/05/2009 PUBLIC 14/05/2009.

[5] Foi Secretário Municipal de Finanças de Pirambu, nos dois mandatos do ex-Prefeito ANDRÉ MOURA, passando a exercer a função de Secretário Municipal de Urbanismo, na administração de



JUAREZ BATISTA. O seu grau de proximidade com a família Moura pode ser aquilatada diante de sua nomeação para o cargo de Secretário Municipal de Finanças de Japaratuba, na atual gestão da Prefeita LARA ADRIANA VEIGA BARRETO FERREIRA (LARA MOURA), esposa de ANDRÉ MOURA.

[6] Servidor comissionado da Prefeitura Municipal de Pirambu, considerado um dos principais assessores de ANDRÉ MOURA naquele Município, mantendo com ele vínculo de amizade íntima. MÁRIO BROTHER também foi Presidente do Diretório Municipal do Partido da Frente Liberal (PFL) de Pirambu, figurando como demandado nas ações de improbidade propostas neste Distrito (processos n.ºs 200772210501 e 200872200065), por fatos conexos a ilícitos imputados a seu mentor ANDRÉ MOURA.

[7] Considerado o braço-direito de ANDRÉ MOURA, no Município de Japaratuba, era o coordenador da "CASA DE APOIO", situada naquela cidade, com o propósito de servir como comitê eleitoral permanente, para promoção dos interesses políticos do clã Moura, e como ponto de apoio para suas atividades assistenciais aos eleitores daquela municipalidade. Ademais disso, EDUARDO sempre atuou como coordenador das campanhas eleitorais de ANDRÉ MOURA e de sua esposa LARA MOURA, em Japaratuba, sendo, ainda, o responsável pela elaboração das prestações de contas dos candidatos das suas coligações.

[8] Para facilitar a pesquisa o texto inicia-se na décima terceira linha da fls. 511.

[9] Contestação - fl. 5.773.

[10] *MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 5ª Ed. São Paulo: Malheiros, 1994, p.451.*



Documento assinado eletronicamente por **RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO**, Juiz(a) de Pirambu, em 20/05/2026, às 21:47:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública **2026010694284-56**.
